



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP ART FELIPE ROBERTO BOSCHEN BARBOSA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS
JULGADOS DA CORTE**

Rio de Janeiro

2021



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP ART FELIPE ROBERTO BOSCHEN BARBOSA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS
JULGADOS DA CORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do Grau Especialização em Ciências Militares.

Rio de Janeiro

2021

Cap Art FELIPE ROBERTO BOSCHEN BARBOSA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS
JULGADOS DA CORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do
Grau Especialização em Ciências
Militares.

Aprovado em: ___/___/_____

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

GEDEEL MACHADO BRITO VALIN – TC - Presidente
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

BRUNO VINICIUS SILVA VITAL – Cap - Membro
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

DANIEL MARCHENA VALOTE – Cap - Membro
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pelo apoio incondicional à minha trajetória na carreira das armas.

À minha esposa, pela paciência e compreensão nos momentos em que me fiz ausente para a realização dessa pesquisa.

Aos instrutores do Curso de Artilharia, pela serenidade e profissionalismo com que conduziram o curso, criando as condições necessárias para o aperfeiçoamento dos capitães de artilharia.

Ao meu orientador, Cap Valote, pelas orientações constantes e precisas e pelo tratamento dispensado aos seus orientandos, agindo sempre de forma justa e atenciosa.

RESUMO

A pesquisa buscará evidenciar como o advento do Tribunal Penal Internacional impactou o combate moderno. A proposta é buscar e analisar exemplos recentes de situações de combate que conduziram a um julgamento pelo Tribunal Penal Internacional e verificar como a doutrina de emprego do Exército Brasileiro se adaptou a esta nova realidade. Será feita uma revisão bibliográfica sobre o tema a fim de, em um primeiro momento, analisar as normas do Estatuto de Roma, a criação e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional para permitir a compreensão dos principais julgados dessa corte. Nessa etapa da pesquisa serão empregados, predominantemente, os métodos histórico e estatístico, podendo ainda, utilizar o estudo de caso. Em seguida, será realizado o cotejo entre decisões recentes do Tribunal e a doutrina do combate moderno, valendo-se do método comparativo, a fim de, ao término da pesquisa, concluir se há alguma possível incompatibilidade entre a doutrina existente no Exército e a forma como o Tribunal vem decidindo ou apresentar as medidas que demonstram o alinhamento entre a doutrina de emprego e as decisões da Corte. Em termos de método de abordagem, será empregado o indutivo, na medida em que, a observação de casos da realidade concreta permitirá adotar uma conclusão sobre como o Tribunal decide e, à luz desse conhecimento, analisar o emprego da Exército Brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Interpretação. Direito Internacional dos Conflitos Armados.

ABSTRACT

The research will seek to highlight how the creation of the International Crime Court had an impact on the modern combat. The proposal is to search and analyze recent examples of recent combat situations that led to a judgment by the International Crime Court and check how the employment doctrine of the Brazilian Army adapted to this new reality. A literature review about the subject will be done in order to, in a first moment, analyze the rules of the Rome Statute, the creation and operation of the International Crime Court to allow the understanding of the main decisions of this court. In this stage of the research will be used, mostly, the historical and statistical methods, and also a case study can be done. Then, a comparison between the recent decisions of the Court and the modern combat doctrine will be made, using the comparative method, in order to, at the end of the reserach, conclude if there is a possible incompatibility between the doctrine of the Army and how the Court is deciding or show actions that demonstrate an alignment of the emplyment doctrine and the Court decisions. About the approach method, the inductive will be used, because the observation of the reality will alow do adopt a conclusion abou how the Court decides and, with this knowledge, analyze the Brazilian Army.

Keywords: International Crime Court. Interpretation. Law of Armed Conflict.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAI	Conflitos armados internacionais
CANI	Conflitos armados não-internacionais
CF/88	Constituição Federal de 1988
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
FARDC	<i>Forces Armées de la République Démocratique du Congo</i>
FDLR	<i>Forces Démocratiques pour la Libération du Rwanda</i>
FNI	<i>Front des Nationalistes et Intégrationnistes</i>
FPLC	<i>Force Patriotique pour la Libération du Congo</i>
FPR	Frente Patriótica Ruandesa
FRPI	Força de Resistência Patriótica de Ituri
ICTR	International Criminal Tribunal for Rwanda
ICTY	International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia
LDU	<i>Local defence units</i>
LRA	<i>Lord's Resistance Army</i>
MLC	<i>Mouvement de libération du Congo</i>
MONUC	<i>United Nations Organization Mission in the DRC</i>
MRDN	<i>Mouvement Révolutionnaire National pour la Démocratie et le Développement</i>

ODM	<i>Orange Democratic Movement</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PNU	<i>Party of National Unit</i>
RCA	República Centro Africana
RDC	República Democrática do Congo
TMI	Tribunal Militar Internacional
TPI	Tribunal Penal Internacional
UDPF	<i>Uganda's People Defence Force (UDPF)</i>
UPC	<i>Union des Patriotes Congolais</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	JUSTIFICATIVA.....	10
1.2	PROBLEMA.....	11
1.3	OBJETIVOS.....	11
1.4	METODOLOGIA.....	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	18
2.1	DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	19
2.2	BREVE HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL.....	25
2.3	CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	34
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	42
3.1	DESCRIÇÃO DOS CASOS.....	42
3.2	ANÁLISE DOS CASOS.....	70
3.3	PONTOS DE CONTATO COM A DOUTRINA MILITAR TERRESTRE.....	74
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES.....	76
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) distingue-se dos tribunais que o antecederam por ser permanente. Desta forma, graças à perenidade da instituição, busca-se entender seu funcionamento e suas decisões a fim de realizar o cotejo com a doutrina da Força Terrestre.

Apesar de ser o primeiro tribunal permanente com essa função, já existiram outras cortes responsáveis por julgar crimes de guerra no âmbito do Direito Internacional, como os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio. Também contribuíram evolução do Direito Penal Internacional os tribunais *ad hoc* para a Ruanda e a ex-Iugoslávia. É através desse conjunto de experiências que a comunidade internacional aprovou o Estatuto de Roma em 1998 e, em 2002, após 60 ratificações do tratado, o Tribunal Penal Internacional começa a funcionar (LEWANDOWSKY, 2002, p. 187).

De acordo com a página oficial do Tribunal Penal Internacional, desde sua criação, já foram apresentados trinta casos perante a Corte, com alguns casos tendo mais de um suspeito. Foram expedidos trinta e cinco mandados de prisão, dezessete pessoas foram detidas no centro de detenção do TPI, treze continuam foragidas e houve a extinção da punibilidade em decorrência da morte do autor em três casos (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2021).

O Tribunal é competente para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Os três primeiros tipos penais encontram-se descritos no próprio Estatuto de Roma e o crime de agressão foi tipificado em uma emenda ao Estatuto, a Resolução RC/Res 6., adotada na Conferência de Revisão do TPI que ocorreu na Uganda em 2010 (BRASIL, 2002)

O funcionamento da Corte apresenta dois princípios basilares: a complementaridade e a cooperação. A complementaridade é decorrente essencialmente do artigo 20 do Estatuto de Roma, ao dispor que o Tribunal Penal Internacional, salvo algumas exceções, não poderá julgar pessoas que já tenham sido julgadas pelos crimes mencionados em outros tribunais. A intenção do TPI é complementar, não substituir as cortes locais; sua atuação decorre da incapacidade ou omissão dos tribunais locais. Também

fundamentam o princípio da complementaridade os artigos 18 e 19 do Estatuto de Roma (PIOVESAN, 2012, p. 163)

A cooperação decorre de disposição constante no artigo 86 do Estatuto de Roma, intitulado de “Obrigação Geral de Cooperar”. Como uma instituição judicial, o TPI carece de uma polícia própria, dependendo da cooperação dos Estados para ações como prisões, transferência de presos para o centro de detenção do TPI, execução de sentenças e congelamento de bens, demandas enumeradas pelo próprio Tribunal em seu sítio eletrônico oficial (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2021).

Por tratar-se de um tema inerente ao Direito Internacional dos Conflitos Armados, a pesquisa integrará o Direito Internacional Humanitário (DIH) e a Doutrina Militar Terrestre, através de uma análise dos julgados do TPI e a subsequente comparação com a Doutrina Militar Terrestre, buscando a existência ou ausência de pontos de contato entre as decisões do Tribunal e a doutrina.

1.1 JUSTIFICATIVA

O tema cresce de importância na medida em que, atualmente, o mundo vive uma fase de intenso ativismo judicial, judicialização quantitativa, qualitativa e, como diz Barroso (2018): judicialização da vida. Nas últimas décadas houve um aumento não só da quantidade de casos que foram levados para serem decididos no tribunal, como também a complexidade dos casos que têm sua resposta última nas cortes. No contexto do direito penal internacional essa evolução é representada pela passagem dos tribunais penais situacionais e *ad hoc* para a criação do Tribunal Penal Internacional.

Aliado ao fenômeno da judicialização, há outra marca da civilização moderna: o fluxo volumoso e veloz de informações sobre a atuação de agentes públicos, divulgados não só pela mídia tradicional, como também pelas redes sociais. Com isso, a repercussão de atos cometidos por um agente público no exercício de sua função atinge proporções muito grandes em um pequeno espaço de tempo, se comparada com a forma como ocorria no século passado.

A pesquisa busca verificar se a doutrina possui formas de proteger não só seus agentes, como também a instituição, da repercussão que um ato tomado em uma situação de combate pode tomar.

As principais questões do estudo podem ser agrupadas em dois subgrupos: o funcionamento do TPI e a comparação com a doutrina existente no Exército Brasileiro. Quanto ao funcionamento do TPI afiguram-se as questões: é possível traçar um perfil das decisões do órgão? Estatisticamente, quais tipos de condutas conduzem, efetivamente, a um julgamento pelo TPI? Há um perfil típico daqueles que são julgados pelo TPI? As ações consideradas crimes ocorreram em nível político, estratégico, tático ou operacional?

No tocante à comparação com a doutrina apresentam-se as seguintes questões: existe algo previsto na doutrina que se assemelhe a algo que foi feito por réus do TPI? Existe algum mecanismo de freios na doutrina para que isso não ocorra?

1.2 PROBLEMA

É possível encontrar na doutrina do Exército Brasileiro algum procedimento que possa ser, na interpretação do TPI, um crime? O problema fundamental sobre o qual esta pesquisa busca refletir é esse. Ao tentar responder essa questão a pesquisa buscará verificar se há na doutrina do Exército alguma salvaguarda ou mecanismo para impedir que crimes de guerra sejam cometidos, além de buscar elementos doutrinários que, se aplicados no combate, possam configurar crimes.

1.3 OBJETIVOS

A pesquisa contará com um objetivo geral e quatro objetivos específicos. Para chegar à solução do problema, em um primeiro momento será necessária uma análise do perfil dos casos já decididos e em julgamento no TPI. Nesse momento será feita uma busca pelas características predominantes destes casos. Após essa coleta, em um segundo momento, será realizado o cotejo do que foi aprendido com o que existe de doutrina no Exército Brasileiro.

1.3.1 Objetivo geral

O objetivo geral da pesquisa, como consequência lógica do problema formulado, será verificar se há na doutrina do Exército Brasileiro algum procedimento que, caso aplicado em uma situação de combate por um comandante em qualquer nível, possa ser interpretado como crime pelo TPI.

1.3.2 Objetivos específicos

- Descrever a criação e funcionamento do Tribunal Penal Internacional;
- Identificar as características tanto dos casos já decididos como dos casos em julgamento pelo TPI;
- Identificar na doutrina do Exército elementos que possam configurar crimes de guerra; e
- Verificar se há na doutrina do Exército alguma espécie de salvaguarda ou mecanismo para impedir que crimes de guerra sejam cometidos.

1.4 METODOLOGIA

1.4.1 Objeto formal de estudo

O objeto central do estudo são os julgamentos realizados pelo TPI, que integrarão a variável dependente. Em contrapartida, em um primeiro momento, a variável independente será o conjunto de condutas praticadas por réus do TPI. Segundo Greco (2014, p. 155) “temos a conduta como primeiro elemento integrante do fato típico. Conduta é sinônimo de ação e de comportamento. Conduta quer dizer, ainda, ação ou comportamento humano”.

Variável	Dimensão	Indicadores	Forma de medição
Conjunto de condutas praticadas por réus do TPI	Natureza da ação ou omissão	Natureza da conduta	Identificar como a conduta foi adequada a um tipo penal pelo Tribunal
	Natureza do réu	Característica do réu	Identificar se o réu exercia uma atividade civil, militar ou uma combinação de ambas

QUADRO 1 – Definição operacional da variável – conjunto de condutas praticadas por réus do TPI.

Fonte: o autor

Dessa forma, é possível traçar um perfil de quais condutas (variável independente) foram capazes de contribuir para a ocorrência de um julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (variável dependente). O julgamento pelo TPI será configurado não só quando o réu tiver sido julgado pelo juízo de primeira ou segunda instância, mas também quando houver um mandado de prisão pendente de cumprimento ou qualquer outra situação na qual o acusado esteja participando de algum procedimento ou sendo julgado pela *pre trial chamber*.

Variável	Dimensão	Indicadores	Forma de medição
Julgamento pelo TPI	Fase do julgamento	<i>pre trial chamber</i>	Levantamento da situação atualizada dos casos no banco de dados eletrônico do Tribunal Penal Internacional
		1ª ou 2ª instância	
		Julgamento encerrado	

QUADRO 2 – Definição operacional da variável – julgamento pelo TPI.

Fonte: o autor

A delimitação no tempo será desde seu estabelecimento em Haia, em 2002, até junho de 2021. Nesses 19 anos, a Corte conta com 30 casos, dentre réus que foram absolvidos, ainda não foram capturados, casos encerrados sem decisão de mérito, condenados, réus sob a custódia do TPI aguardando julgamento e réus aguardando julgamento que não se encontram sob custódia do TPI. Serão analisados os julgados que ocorreram com réus do mundo todo.

No segundo momento da pesquisa, a variável independente será a existência de previsão doutrinária de conduta semelhante a alguma conduta que tenha levado a um julgamento pela Corte. Devido à grande extensão do conceito de Doutrina Militar Terrestre previsto no manual EB20-MF-10.102 – Doutrina Militar Terrestre, que engloba valores, fundamentos, conceitos, concepções, táticas, técnicas, normas e procedimentos, a delimitação da variável “previsão doutrinária” será composta pelo conjunto de publicações doutrinárias derivadas da Doutrina Militar Terrestre. A variável dependente passará a ser a possibilidade de ser julgado pelo TPI. Conforme já descrito anteriormente, essa variável engloba a possibilidade de ser julgado tanto pela *pre trial chamber* quanto pelas demais instâncias do TPI.

Variável	Dimensão	Indicadores	Forma de medição
Existência de previsão doutrinária de conduta semelhante a alguma conduta que tenha levado a um julgamento pela Corte	Publicações doutrinárias	Existência de conduta semelhante a alguma das que foram identificadas no primeiro momento da pesquisa como potenciais de serem julgadas pelo TPI	Identificação nas publicações constantes nas bases de dados do Exército Brasileiro da existência das condutas identificadas como passíveis de um julgamento pelo TPI ou de salvaguardas contra elas.
		Existência de salvaguardas que permitam a prevenção da adoção de condutas potenciais de serem julgadas pelo TPI pelos comandantes nos níveis tático e operacional	

QUADRO 3 – Definição operacional da variável – existência de previsão doutrinária de conduta semelhante a alguma conduta que tenha levado a um julgamento pela Corte.

Fonte: o autor

A delimitação do tempo será correspondente à doutrina atualmente em vigor no Exército Brasileiro, variando conforme a data de edição dos manuais em vigor, e no espaço dar-se-á pela análise dos manuais e publicações utilizados em todo o território nacional pela Força Terrestre.

1.4.2 População e amostra

Devido ao baixo número de julgados realizados pelo Tribunal Penal Internacional desde sua criação, se comparado com a quantidade de casos que um Tribunal de Justiça Estadual ou a um Juizado Especial Cível, será analisada toda a população de réus do TPI, não será utilizada amostragem.

De acordo com a ferramenta de pesquisa disponível no sítio eletrônico do Tribunal Penal Internacional, há trinta casos dentre encerrados e em andamento, esses casos formarão a população examinada. A proposta da pesquisa é justamente classificar todos esses casos a fim de facilitar a visualização do perfil dos réus e das decisões da entidade, de forma que se afastaria da proposta se ainda assim fossem selecionados apenas alguns réus.

Quanto à variável “previsão doutrinária” será utilizada a amostra de legislação, manuais e publicações constantes no sítio da Biblioteca Digital do Exército, valendo-se da ferramenta de pesquisa do sítio a fim de verificarmos o quanto há de produção doutrinária relacionada ao tema.

1.4.3 Delineamento da pesquisa

Será feita uma revisão bibliográfica sobre o tema a fim de, em um primeiro momento, analisar as normas do Estatuto de Roma, a criação e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional a fim de permitir a compreensão dos principais julgados dessa corte. Nessa etapa da pesquisa serão empregados, predominantemente, os métodos de procedimentos histórico e estatístico, podendo ainda, utilizar o estudo de caso. O segundo momento da pesquisa é marcado pelo método de procedimento comparativo. Quanto ao método lógico, será empregado o método indutivo.

O método histórico faz-se necessário para entender a criação do TPI e como seu funcionamento deu-se ao longo dos anos. O método estatístico é a metodologia chave desse primeiro momento da pesquisa na medida em que buscar-se-á classificar as características principais dos réus do TPI e, ao reduzi-las a números, facilitar a compreensão do funcionamento da Corte. O estudo de caso pode ser necessário caso, ao longo da pesquisa, revele-se necessário aprofundar-se no caso em um dos réus devido a sua representatividade. No momento do cotejo entre julgados e doutrina do Exército o método comparativo será o principal já que a intenção será buscar diferenças e similaridades entre as características observadas na primeira fase da pesquisa e a doutrina existente na Força.

Em termos de método de abordagem, será empregado o método indutivo, tendo em vista que o primeiro momento da pesquisa tem como objetivo fazer observações sobre casos concretos que levarão a generalizações, para que, em um segundo momento, elas sejam comparadas com a doutrina.

1.4.4 Procedimentos para revisão da literatura

A pesquisa buscará fazer uma revisão sistemática da literatura, na medida em que, após formulada a questão de estudo, será iniciada a fase de localização e seleção de estudos sobre o tema, seguido da avaliação crítica dos estudos. Será também feita uma coleta de dados de bases eletrônicas a fim de possibilitar a análise desses dados e, ao fim, a interpretação dos resultados.

A pesquisa buscará identificar estudos relevantes sobre o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, sua estrutura, histórico e se há alguma análise sobre julgados dessa Corte, também selecionará os estudos sobre Direito Internacional dos Conflitos Armados que possam contribuir para a temática envolvendo o TPI.

A estratégia de busca de informações compreenderá a pesquisa em três fontes de informação: a busca manual, verificando publicações regionais não indexadas, a lista de referências, procurando aumentar a compreensão do assunto e agregar à pesquisa através das referências utilizadas em outros estudos, e a busca em base de dados, destacando-se os sítios eletrônicos do Tribunal Penal Internacional e da Biblioteca Digital do Exército.

1.4.5 Procedimentos Metodológicos

Quanto à natureza, este estudo pretende ser uma pesquisa do tipo aplicada, na medida em que busca uma categorização dos réus julgados pelo TPI a fim de verificar possíveis pontos de contato com a doutrina militar terrestre. Para tanto será empregado o método lógico indutivo. Será desenvolvida através de coleta de dados e análise de conteúdo, buscando ao fim da revisão desse material, produzir uma síntese voltada para a análise do TPI sob a ótica de interesse da Força Terrestre.

A seleção das fontes será baseada em dois grupos: o primeiro é a fonte tradicional de artigos acadêmicos, como autores de notória especialização no tema, outros artigos publicados sobre o tema e periódicos que tratem do assunto. O segundo grupo, essencial para a coleta de dados da pesquisa documental, será o sítio eletrônico do Tribunal Penal Internacional, fonte

estratégica para esta pesquisa, e notícias veiculadas em grandes veículos de imprensa que permitam esclarecer o contexto dos casos analisados pela Corte.

No desenvolvimento serão abordados os seguintes temas:

- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – pretende apresentar um breve histórico do Tribunal, suas características principais e como é o seu funcionamento;

- ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS – pretende apresentar os casos concretos do tribunal a fim de permitir uma análise global e pragmática do funcionamento do tribunal e subsidiar a classificação dos casos

- SÍNTESE DOS CASOS CONCRETOS – pretende, valendo-se da análise feita anteriormente, classificar os casos concretos em categorias que permitam a compreensão de como funciona o Tribunal, quais as condutas dos sujeitos que normalmente são réus nos processos, quem normalmente é réu.

- O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A DOUTRINA DO EXÉRCITO BRASILEIRO – pretende verificar se há alguma incongruência entre o que vem sendo decidido pelo Tribunal e o previsto na doutrina do Exército.

1.4.6 Instrumentos

Durante a pesquisa serão empregadas a coleta de dados e a análise de conteúdo. Na etapa de coleta de dados será feita a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica tem como objetivo construir as bases para a análise e fornecer uma ambientação sobre o assunto, enquanto a pesquisa documental busca, através da base de dados do sítio eletrônico do Tribunal Penal Internacional, buscar informações sobre a população objeto do estudo e, em seguida, sistematizá-las.

Na análise de conteúdo serão seguidas as etapas conforme Rodrigues (2006), iniciando com a coleta documental, um estudo do material coletado, escolha das unidades de análise e, em seguida, agrupar as unidades através de critérios estabelecidos, definição de categorias e, por fim, o tratamento estatístico. Pretende-se, ao fim desta etapa, ter uma visão abrangente e

sistemática de como o TPI decidiu ao longo dos anos e qual o perfil de réus dessa Corte, em termos de conduta e profissão.

1.4.7 Análise de Dados

Pretende-se, após a coleta de dados inicial, categorizar os réus entre militares e civis e categorizar as condutas que levaram ao julgamento, com vistas a compreender quais sujeitos mais comumente julgados pela Corte e quais condutas que levam a julgamento. A pesquisa não se destina a analisar a decisão de mérito da Corte, já que esse aprofundamento hermenêutico não é o objetivo principal do trabalho.

Para apresentar esses dados, serão utilizados os recursos gráficos, facilitando a visualização das categorias adotadas e a compreensão da participação de cada categoria no todo. A análise estatística será feita no nível de descrição de dados já que serão buscados os itens típicos na população estudada para, em seguida, transpor o que foi aprendido para a realidade doutrinária do Exército Brasileiro.

Prevalecerá o modelo de análise de dados quantitativo, isto porque será possível ver quantos dos réus são militares e quantos são civis, além de entender quais são as condutas tipificadas mais recorrentemente judicializadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesse capítulo serão estabelecidos os alicerces sobre os quais irá se desenvolver a pesquisa, sendo apresentados os conceitos fundamentais para o entendimento do funcionamento do Tribunal Penal Internacional.

Em um primeiro momento será abordada a temática sobre o ramo do Direito aplicável ao tema e, em seguida, um breve histórico sobre a sequência de eventos que culminaram com a criação da Corte. Também serão explicitados alguns princípios de atuação do Tribunal, decorrência lógica dos dispositivos encontrados no tratado que o criou.

Encerrando o capítulo, será feita uma apresentação sumária do funcionamento do Tribunal, apresentando as principais fases do processo e composição da Corte.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A presente pesquisa é afeta ao Direito Internacional Público, mais especificamente, o Direito Internacional Humanitário. Tal definição se faz necessária tendo em vista que, dependendo do ramo do Direito aplicável, variam os princípios utilizados e os diplomas legais que o disciplinam.

São expressões sinônimas: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direito da Guerra. Essas diferentes nomenclaturas são uma consequência da evolução do entendimento da comunidade jurídica e dos diplomas legais aplicáveis, a fim de promover as adaptações aos novos sujeitos e conceitos aplicáveis.

2.1.1 Direito da Guerra

Apesar de, desde a antiguidade já existirem dispositivos regulando beligerâncias entre Estados, o costume considera 1864 como o ano de nascimento do Direito de Guerra. Isto porque, neste ano, foi celebrada a primeira Convenção de Genebra, estabelecendo normas de proteção de feridos e doentes, acabando por limitar a soberania de Estados em situações de conflitos armados (SWINARSKY, 1996, p. 7).

O Direito da Guerra foi a primeira denominação aplicável ao *ius in bello*, sendo utilizada até a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Foi abandonada pois a guerra passou a ser, salvo poucas exceções, uma conduta proibida (PALMA, 2016, p 253).

A proibição da guerra na Carta das Nações Unidas, se encontra em alguns dispositivos ao longo do diploma. Está presente inicialmente em seu preâmbulo, ao estabelecer a necessidade de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”. Sua proibição expressa encontra-se em seu artigo 2º, inciso 3, ao estabelecer que “todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais”. No inciso 4, também do artigo 2º, também há disposições relativas à proibição de guerra ao estabelecer a necessidade de “evitar em suas relações internacionais a

ameaça ou uso da força contra a integridade territorial”. Do exposto, percebe-se que restou incompatível a expressão Direito da Guerra com o tema sobre o qual pretendia regular.

Nessa primeira fase, como aponta Swinarsky (1996, p. 8) destacam-se duas perspectivas de proteção abrangidas pelo Direito da Guerra: a proteção internacional das vítimas de conflitos armados, sob a incidência da Convenção de Genebra de 1894, e a limitação dos meios de combate, diretamente relacionada com o que foi estabelecido nas Convenções de Haia em 1899 e 1907. Essas perspectivas acabariam compondo o *jus in bello*.

Já tendo explicado o conceito de *jus in bello*, é possível entender a superação da terminologia “Direito da Guerra” ao analisarmos o *jus ad bellum*. Ensina Swinarsky (1996) que esta expressão tratava do conjunto de normas que regulamentava a guerra lícita ou justa e, assim como o Direito de Guerra, acabou perdendo sua aplicabilidade com a regra geral de proibição da guerra estabelecida na Carta das Nações Unidas.

2.1.2 Direito Internacional dos Conflitos Armados

Em 1949, as Convenções de Genebra começaram a utilizar a expressão “conflitos armados”, de modo a expandir seu âmbito de incidência, ao proteger vítimas de confrontos que não se enquadravam no conceito de guerra. Daí surgiu a expressão Direito Internacional dos Conflitos Armados. (PALMA, 2016, p. 253)

A expressão “conflito armado” aparece nos artigos 2º e 3º comuns às quatro Convenções de Genebra, sua relevância reside no fato que esses dispositivos são os que determinam a extensão da aplicação destes diplomas legais.

Apesar do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03) utilizar em seu título essa terminologia, no item 2.2 Definição, ele utiliza o termo Direito Internacional Humanitário, evidência de que a doutrina e o próprio Ministério da Defesa consideram os termos equivalentes.

Percebe-se que o uso da terminologia DICA é mais comum em artigos e publicações afetas às Forças Armadas. Assim como no título do manual do Ministério da Defesa do Brasil, Bouvier (2011) também utiliza o termo “Direito dos Conflitos Armados” em seu manual destinado ao uso pelo Instituto para Treinamento em Operações de Paz da Organização das Nações Unidas.

Publicações acadêmicas civis que tratam de Direito Internacional Público, ou mesmo especificamente de Direito Internacional Humanitário não costumam fazer uso do termo DICA, como visto em Swinarsky (1996), Deyra (2001), Mazuoli e Valério (2011), Varela (2012) e Rezek (2014). Entretanto isso não é uma regra absoluta, já que Mello (2002, p. 1453) observa que “o direito de guerra está sendo denominado de Direito dos Conflitos Armados, tendo em vista que a guerra é atualmente um ilícito”.

2.1.3 Direito Internacional Humanitário

Como já observado anteriormente, a expressão moderna para tratar o *jus in bello* mais comumente encontrada na doutrina é Direito Internacional Humanitário. É uma decorrência lógica do fato de que as únicas regras internacionais que restaram vigentes sobre a regulação da guerra foram aquelas que se destinavam a tornar o conflito mais humano. (SWINARSKY, 1996, p. 9).

Do cotejo entre a finalidade do Tribunal Penal Internacional e a definição de Direito Internacional Humanitário, é possível perceber que aquele está dentro do âmbito de incidência deste. O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03) utiliza a definição de Swinarski ao definir Direito Internacional Humanitário como um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, com o fim específico de aplicação nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais. Diz ainda que esse conjunto de normas limita o direito das Partes do conflito de escolher com liberdade os métodos e meios utilizados no combate, além de proteger as pessoas e bens afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1996 apud BRASIL, 2011, p. 13).

Já Varela (2012, p. 472), ao definir direito humanitário diz que é um ramo do direito internacional que cuida do conjunto de regras e princípios relativos aos limites e formas aceitáveis durante os conflitos armados. Defende ainda que é um conjunto de regras com dezenas de tratados sobre direitos de combatentes envolvidos no conflito e da população civil, além de estabelecer as ações e armas admitidas e proibidas nos conflitos envolvendo as Partes.

Percebe-se, através das definições expostas, alguns elementos essenciais do Direito Internacional Humanitário: pertencer ao ramo Direito Internacional Público, aplicar-se aos conflitos armados, destinar-se à proteção de indivíduos. Todos estes elementos aplicam-se ao TPI, na medida em que é uma Corte com alcance internacional, que será competente para julgar os crimes praticados em conflitos armados, protegendo combatentes e não combatentes ao prevenir “crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional em seu conjunto” (BRASIL, 2002, p. 2).

2.1.4 Campo de aplicação do Direito Internacional Humanitário

A fim de compreender a extensão do alcance do Tribunal, é necessário, em um primeiro momento, definir o campo de aplicação material do Direito Internacional Humanitário. A primeira observação nesse tema é a substituição do uso do termo “guerra” por “conflitos armados”.

Como já mencionado, as Convenções de Genebra de 1949, ao fazê-lo, permitiram que conflitos armados que não possuíam o título de guerra por ausência de uma declaração formal, passassem a ser abarcados pelas normas do *jus in bello*. Dessa forma, Deyra (2001, p. 43) ensina que, a partir de 1949, tendo acabado o período em que haviam declarações formais de guerra, o Direito Internacional Humanitário passa a ser aplicado automaticamente no momento em que se configura uma situação de fato, independente de um reconhecimento de direito.

A explanação feita no Comentário à Primeira Convenção de Genebra de 1949, utilizada por Bouvier (2011, p. 19) ao introduzir o assunto do campo de aplicação do DIH, é útil ao sintetizar esse debate terminológico, permitindo que, em seguida, sejam analisadas as espécies de conflitos armados. Conforme o

autor, foi intencional a substituição da palavra guerra pela expressão conflito armado. Isso porque há uma série de questões sobre a definição legal de guerra, na medida em que um ato hostil pode ser definido como uma ação política ou um ato de legítima defesa, em vez de falar-se em guerra. Já a expressão conflito armado levanta menos dúvidas, já que uma diferença entre Estados que conduza a uma intervenção através das Forças Armadas é um conflito armado mesmo que o estado de guerra seja negado (PICTET, 1952, apud BOUVIER, 2011, p. 19)

2.1.4.1 Conflitos armados internacionais (CAI)

A menção aos conflitos armados internacionais se encontra no art. 2º comum às Convenções de Genebra de 1949 (BRASIL, 1957, grifo nosso), ao dispor sobre a sua aplicação a “caso de guerra declarada ou de **qualquer outro conflito armado** que **surja entre duas ou várias Altas Partes Contratantes**, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas”. Este dispositivo apresenta a concepção mais tradicional de conflito internacional, a de nações em lados opostos, todavia, a partir da análise de outros dispositivos do DIH, percebe-se que o conceito abrange outra situação.

Esta segunda espécie de conflito armado internacional é o que a doutrina classifica como guerra de libertação nacional. Prevista no nº 4 do artigo 1º do Protocolo I (BRASIL, 1993), complementa a hipótese de incidência da norma constante no art. 2º Comum, ao classificar como conflitos armados também as situações de luta contra dominação colonial, contra ocupação estrangeira e contra regimes racistas.

2.1.4.2 Conflitos armados não-internacionais (CANI)

Os conflitos armados não-internacionais são classificados em duas espécies distintas, com intensidades protetivas e efeitos distintos estabelecidos pelo DIH.

A primeira espécie de CANI é a prevista no art. 3º comum (BRASIL, 1957), que estabelece a aplicação das convenções nas situações de “conflito

armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes”.

Segundo Deyra (2001, p. 47) a principal força do art. 3º comum é justamente a ausência de uma definição que restrinja seu campo de aplicação, estabelecendo uma definição negativa de conflitos armados, ou seja, aqueles que não apresentam um caráter internacional.

Já a segunda modalidade de conflito armado não-internacional é estabelecida pelo número 1 do art. 1º do Protocolo II (BRASIL, 1993) cuja intenção é desenvolver e completar o art. 3º comum.

Diferente da primeira espécie, tal dispositivo apresenta uma série de requisitos para a qualificação do CANI, quais sejam: ocorrer no território de uma das Partes Contratantes entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos organizados, tais grupos devem possuir um comando organizado e devem exercer controle territorial suficiente para permitir a realização de operações militares contínuas e concentradas. Percebe-se que devido aos elementos necessários para a qualificação da CANI nos termos do Protocolo II, seu campo de aplicação material acaba sendo bem mais restrito.

Tendo enunciado os campos de aplicação material do DIH é possível verificar o paradoxo que o envolve. Nos conflitos armados internacionais é necessária uma baixa intensidade bélica para que um direito mais protetor seja aplicado, ao passo que nos conflitos armados não-internacionais, é necessária uma maior intensidade nos conflitos para que o Protocolo II, um direito menos protetor que o conjunto das quatro Convenções de Genebra de 1949, seja aplicado (DEYRA, 2001, p. 51).

Por fim, é importante mencionar que na atualidade, em um contexto de não-linearidade, por vezes há, no mesmo território, a ocorrência simultânea de um conflito armado nacional e não-internacional. A publicação *Direito Internacional Humanitário*, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2015, p.20) afirma que nesses casos a norma aplicável dependerá da relação entre os beligerantes.

2.1.4.3 Tensões e distúrbios internos

O Protocolo II, apesar de trazer uma nova hipótese de CANI, também estabeleceu uma ressalva quanto às situações que ele descreve como tensões e distúrbios internos. Segundo o número 2 do seu art. 1º as espécies de distúrbios internos são: motins, atos esporádicos e isolados de violência e outros análogos (BRASIL, 1993).

Nessas situações, a proteção das vítimas não terá como base o Direito Internacional Humanitário, mas sim o Direito Interno do Estado no qual se situa a contenda e o Direito Internacional de Direitos Humanos. Da análise combinada com o número 1 do art. 1º do Protocolo II, percebe-se que a norma buscou excluir esses atos pela ausência de uma estrutura organizada ou pela insuficiência de intensidade bélica envolvida.

2.2 BREVE HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional teve sua criação prevista pelo Estatuto de Roma, aprovado em 17 de julho de 1998, assinado por 120 Estados, passando a operar plenamente em 1º de julho de 2002, ao ter alcançado as 60 ratificações necessárias conforme a previsão do artigo 126 do citado Estatuto. O Brasil depositou seu instrumento de ratificação em 14 de junho de 2002, tendo a promulgação do Estatuto no Brasil ocorrido em 25 de setembro de 2002, através do Decreto nº 4.388. Em âmbito nacional, a questão foi disciplinada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao tratar da submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (PLETSCH, 2014, p. 42).

O caminho para o estabelecimento de um tribunal permanente com jurisdição penal internacional começou há muitos anos, apresentando alguns momentos de inflexão, com a criação paulatina de mecanismos de repressão internacional como consequências de eventos que marcaram a humanidade. Será apresentado um breve histórico dessa sequência de eventos a fim de compreender o fundamento histórico da criação do TPI.

2.2.1 Irresponsabilidade dos governantes

Desde a formação do Estado Moderno, tradicionalmente estabelecida pela doutrina como iniciada em 1453 com a queda de Constantinopla, a

soberania estatal representou independência no plano externo. Isso pois, ao passo que no plano interno os governantes passaram a exercer a soberania através do Estado ao eliminar competências normativas de vários centros do poder, no plano externo o Estado libertou-se de ingerências da Igreja Católica. A soberania estatal teve como consequência a cláusula de jurisdição doméstica em atos constitutivos de organizações internacionais, estabelecendo a não intervenção nos assuntos internos dos seus membros (LEWANDOWSKY, 2002).

A irresponsabilidade dos governantes encontrou suporte teórico desde a criação do Estado Moderno. Maquiavel, em 1513, defendia que o príncipe, ao governar, não necessitava observar as mesmas regras que os demais homens na vida cotidiana. Bodin, em 1576, definia a soberania como um poder absoluto do Estado. Richelieu e Bismarck consideravam legítima qualquer ação praticada em nome do Estado (LEWANDOWSKY, 2002).

Até a Primeira Guerra Mundial, no âmbito do *jus in bello*, os principais marcos institucionais foram a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em fevereiro de 1863, e a Convenção de Genebra, em 1864. Apesar da inexistência de uma jurisdição penal internacional nesse momento, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha iniciou o desenvolvimento e fortalecimento do DIH, promovendo a primeira Convenção de Genebra, dando início ao Direito de Genebra, com deveres relativos ao tratamento de feridos em combate.

2.2.2 Primeira e Segunda Guerras Mundiais

As duas Grandes Guerras foram o ponto de inflexão tanto em termos de jurisdição penal internacional, quanto em Direito Internacional Humanitário. Foi consequência de uma escalada das baixas em conflitos armados em termos qualitativos e quantitativos.

Houve uma escalada quantitativa, pois morreram cerca de 20 milhões de pessoas na Primeira Guerra Mundial e, na Segunda Guerra Mundial, esse número sobe para entre 55 e 80 milhões de pessoas. O sítio eletrônico do Museu Nacional da Segunda Guerra Mundial de Nova Orleans traz o seguinte

número de mortos na Segunda Guerra Mundial: 15 milhões de combatentes mortos e 45 milhões de civis mortos, além de 25 milhões de feridos. (THE NATIONAL WWII MUSEUM, 2021)

Já a escalada qualitativa deve-se às inovações tecnológicas introduzidas no combate como os aviões, blindados e gases tóxicos, na 1ª Guerra Mundial, e às armas de destruição em massa movidas a energia atômica, na 2ª Guerra Mundial.

Ao término da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes deu um passo na direção da responsabilização penal ao incluir um dispositivo que pretendia responsabilizar penalmente o imperador Guilherme II, quebrando o paradigma da irresponsabilidade penal dos governantes. O art. 227 do Tratado de Versalhes acusava o Guilherme II de “ofensa suprema contra a moral internacional e à autoridade sagrada dos tratados”. Todavia, tanto por motivos políticos, quanto por motivos jurídicos, como a vagueza do tipo penal, não houve punição na esfera penal. O principal avanço do Tratado de Versalhes foi conceitual, na medida em que introduziu a noção de responsabilização penal do governante, ainda que não tenha alcançado o mundo dos fatos.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma experiência mais concreta em termos de jurisdição penal internacional, representada pela instituição dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio. Esses tribunais possuem uma relação direta com as violações de direitos humanos ocorridas no Holocausto, sem dúvida houve um momento de inflexão no DIH fruto da dimensão das atrocidades cometidas durante a guerra.

Durante o Holocausto, a Alemanha Nazista transformou-se em um Estado Racial. Nesse período, uma série de atrocidades foram cometidas, marcando uma época de total desrespeito com a dignidade da pessoa humana. Como consequência verificou-se a necessidade da criação de uma instância penal internacional, com caráter permanente, apta a processar, julgar e punir criminosos de que a humanidade quer se livrar. (MAZZUOLI, 2005 apud CAMILLO, 2010, p. 19)

2.2.2.1 Tribunal Militar Internacional (TMI)

Em 08 de agosto de 1945, os Estados Unidos, França, Reino Unido e União Soviética estabeleceram o Acordo de Londres, que estabelecia em seu art. 1º “um Tribunal Militar Internacional para o julgamento dos criminosos de guerra, cujos delitos não tem região geográfica determinada, se forem eles acusados individualmente ou na qualidade de membros de organizações”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 282)

Anexo ao acordo de Londres, estava a Carta do Tribunal Militar Internacional. Nesse diploma legal destacam-se as definições dos atos de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, e a tipificação do crime de conspiração, todos estabelecidos no art. 6º e sob a jurisdição penal do Tribunal. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 286)

A Carta ainda estabelecia que a Corte seria composta por 4 juízes, um de cada país signatário do acordo, garantindo a internacionalidade do tribunal. Vale ressaltar a inovação do TMI ao expressamente definir em seu art. 7º a impossibilidade de extinguir a culpabilidade do réu em função de ocupar posição de Chefe de Estado, representando um mais um passo na superação da teoria da irresponsabilidade dos governantes. Apesar da sede permanente do Tribunal ser em Berlim, ficou estabelecido que os julgamentos seriam em Nuremberg, ficando o tribunal conhecido como Tribunal Militar de Nuremberg.

O tribunal contou com vinte e quatro indiciados, sendo que dois réus não foram julgados (Robert Ley se suicidou antes do julgamento e Gustav Krupp foi dispensado por motivos médicos). Dos vinte e dois julgados, três foram absolvidos, três foram condenados à prisão perpétua, dois condenados a vinte anos de prisão, um condenado a quinze anos de prisão, um condenado a dez anos de prisão e doze condenados à morte na forca (SANTOLINI, 2009).

Camillo (2010, p. 27) comenta que “sem maiores constatações poder-se-ia seguramente afirmar que se tratou de um tribunal dos vencedores sobre os vencidos, embora [...] não se pudesse esperar outro caminho a seguir”. Apesar das alegações da parcialidade do tribunal, tendo em vista que foi estabelecido pelas nações vencedoras, ou da violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, já que os tipos foram estabelecidos após a prática das condutas, o

Tribunal de Nuremberg representou um avanço na aplicação do DIH, responsabilizando penalmente governantes, criando um tribunal efetivamente internacional e definindo novos tipos penais como os crimes contra a humanidade.

2.2.2.2 Tribunal Militar do Extremo Oriente

Aos moldes do Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar do Extremo Oriente, ou Tribunal de Tóquio, foi idealizado com base em uma convenção fruto dos abusos cometidos na Segunda Guerra Mundial: a Conferência de Cairo, ocorrida ainda durante a guerra, em 1º de dezembro de 1943. Sua efetiva criação deu-se com a Carta do Tribunal Militar do Extremo Oriente. Os julgamentos ocorreram entre 1946 e 1948, onde funcionava o Ministério da Guerra do Japão, em Tóquio. Vinte e oito réus foram levados ao julgamento, sendo 9 civis e 19 militares. Desses vinte e oito, vinte e cinco foram efetivamente julgados, com sete condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e dois a penas menores. (OLIVEIRA, 2010)

A Carta (MACARTHUR, 1946) estabelecia a composição da Corte entre seis e onze juízes, e em seu art. 5º estabelecia tipos penais praticamente iguais ao da Carta que criou o Tribunal de Nuremberg, todavia não fazendo menção ao crime de conspiração. Seguindo na comparação, desprende-se um avanço do Tribunal de Tóquio, que, como leciona Piovesan (2012, p. 157), teve “uma composição mais diversificada que o de Nuremberg, aproximando-se mais da regra da imparcialidade, tangente à distribuição geograficamente equitativa de seus membros”.

O Tribunal de Nuremberg e o de Tóquio representaram um importante avanço na criação de uma jurisdição penal internacional permanente, já que muitas das críticas a forma como o processo penal foi estabelecido e conduzido derivavam do fato da Corte não ser permanente.

A instituição dos tribunais, seus tipos penais e processo penal após o cometimento das condutas delitivas, acabou chancelando o discurso de serem tribunais dos vencedores sobre os vencidos ou de terem desrespeitado princípios tradicionais do Direito Penal como a reserva legal ou irretroatividade

da lei penal. Todavia, são inegáveis as contribuições para o DIH, já que além das inovações trazidas no corpo do texto dos acordos estabelecidos na época, o debate jurídico acerca do tema teve o condão de amadurecer a ideia de uma jurisdição internacional penal permanente.

Segundo Camillo (2010, p. 31) apesar de ter havido outros julgamentos após as duas Grandes Guerras, os Tribunais de Nuremberg e Tóquio foram os mais importantes sob vários aspectos. Dentre eles, destaca-se a importância da inserção de alguns conceitos fundamentais como: julgamento dos réus independente da nacionalidade, status ou papel político, o ideal de responsabilidade penal internacional coletiva e individual e o fortalecimento da noção de direitos humanos e sua proteção supraestatal.

2.2.3 Os Tribunais *ad hoc*

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, ocorreram diversos conflitos regionais na segunda metade do século XX, merecendo destaque a análise dos casos da Iugoslávia e Ruanda, já que em ambos os casos houve uma decisão do Conselho de Segurança da ONU de criar um tribunal *ad hoc*, outro passo na direção da criação de uma jurisdição penal internacional permanente.

2.2.3.1 Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia

A República Federal Socialista da Iugoslávia foi formada após o término da Segunda Guerra Mundial, composta por seis repúblicas: Eslovênia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia, Montenegro e Macedônia, além das províncias autônomas de Kosovo e Voivodina. A Iugoslávia foi governada por Josip Broz Tito, o Marechal Tito, por 35 anos, desde o fim da guerra até sua morte em 1980. Com a morte de Tito, seguiram-se uma série de conflitos na região, motivados pelo desejo de independência dos grupos étnicos que formaram a Iugoslávia. Os principais conflitos ocorreram por ocasião da declaração de independência da Eslovênia, Croácia, Bósnia-Herzegovina e Kosovo. (MARTINS, 2020)

O Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (ICTY) foi criado pela Resolução nº 827 adotada pelo Conselho de Segurança da ONU em 25 de maio de 1993

dispondo sobre a “a criação de um tribunal internacional, como medida especial tomada por si, e a iniciativa de proceder contra as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário” com vistas a restaurar e manter a paz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993)

O Tribunal funcionou até 31 de dezembro de 2017, julgando os principais responsáveis nos conflitos armados entre etnias na ex-Iugoslávia. Somou um total de 161 pessoas indiciadas, dentre as quais 90 foram condenadas. (MATOLA, 2017)

O art. 1º do Estatuto do Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia desde 1991, define a competência da corte para julgar pessoas suspeitas de violarem o DIH no território da ex-Iugoslávia desde 1991. O Estatuto apresenta, entre os artigos 2º e 5º, mais tipos penais que as Cartas que instituíram os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, estabelecendo as hipóteses de violações graves às Convenções de Genebra de 1949, violações das leis ou costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Ao realizar a comparação com os Tribunais anteriores, segundo o art. 24 do Estatuto, a única pena imposta é a de prisão, acabando com a previsão de pena de morte. Outra inovação é a possibilidade de recurso, já que o art. 11 previu a existência de uma câmara de recurso na composição do tribunal e o art. 25 estabeleceu o recurso em caso de erro em questão de direito ou erro material.

Também se diferenciou dos Tribunais instituídos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial ao possuir maior legitimidade internacional, sendo considerado o primeiro tribunal internacional verdadeiramente instalado pelas Nações Unidas a fim de estabelecer uma responsabilidade penal individual dentro dos limites traçados pelo DIH. Isso porque os Tribunais de Tóquio e Nuremberg eram considerados multilaterais, representando apenas parte da comunidade internacional. (BRINA, 2009 apud CRAVO, 2019, p. 35)

O tribunal *ad hoc* para a Iugoslávia também inovou no âmbito do DIH ao estabelecer em seu §2º do art. 9º o princípio da primazia, prevendo a

possibilidade de que o Tribunal solicite, em qualquer fase do processo, a renúncia das jurisdições nacionais em seu favor. Neste momento, foi feita a escolha pela primazia em decorrência da dificuldade evidente em depender da cooperação penal dos Estados envolvidos para que seus nacionais fossem julgados. Durante a análise dos princípios do Tribunal Penal Internacional será apresentada a escolha diferente pela complementaridade.

Por fim, destaca-se o pioneirismo do Tribunal em julgar um ex-chefe de Estado, o sérvio Slobodan Milosevic, afastando de vez a tese da irresponsabilidade dos governantes. Apesar disso, não houve condenação, pois Milosevic foi encontrado morto em sua cela antes da sentença condenatória.

2.2.3.2 Tribunal *ad hoc* para a Ruanda

A Ruanda é um país africano localizado na região dos grandes lagos. Sua população divide-se em três etnias: Hutu, Tutsi e Twa. Os hutus representam cerca de 84% da sociedade, os tutsi 15% e os twa menos de 1%. Antes da colonização pela Bélgica, a Ruanda era uma monarquia com predominância política dos tutsi. A administração belga manteve o poder político dos tutsi ao longo da administração colonial até a independência da Ruanda, em julho de 1962 (PAULA, 2011, p. 25).

Entender a relação entre as etnias em Ruanda é fundamental para compreender o conflito armado que ocorreu e a posterior instituição do Tribunal *ad hoc* para a Ruanda (ICTR). Aos moldes do que ocorreu na ex-Iugoslávia, o conflito tem forte raiz étnica, apresentando como resultado violações direcionadas a grupos étnicos específicos e tendo como consequência a intervenção internacional por meio da instituição de um tribunal *ad hoc*.

Após a independência de Ruanda, assumiu o governo o hutu Gregoire Kayibanda, permanecendo onze anos no poder e dando início a conflitos étnicos ao promover atentados contra oponentes políticos tutsi. Um golpe derrubou Kayibanda e colocou no poder Juvénal Habyarimana, instituindo um governo altamente centralizado, que assim permaneceu até 1991, ano da

adoção de uma nova Constituição em função das pressões exercidas pela Frente Patriótica Ruandesa (FPR) (PAULA, 2011).

A FPR foi formada na Uganda, vizinha da Ruanda, em 1990, composta essencialmente por tutsi vítimas de perseguições política na Ruanda e seus parentes. Atuavam em forma de guerrilha, escalando ano a ano o conflito com o braço armado do partido político no governo, o *Mouvement Révolutionnaire National pour la Démocratie et le Développement* (MRDN). O conflito atingiu seu ponto de inflexão em 06 de abril de 1994, com a queda do avião que conduzia o presidente Habyarimana. Dessa data, até a tomada do poder pela FPR em 21 de julho de 1994, foi o período em que ocorreu o genocídio na Ruanda que ensejou a criação do Tribunal *ad hoc* para a Ruanda (PAULA, 2011).

O Estatuto do Tribunal Internacional para a Ruanda foi adotado pela Resolução nº 955 de 1994, e, pelo fato de ter sido adotada pelo mesmo organismo internacional e temporalmente próxima da adoção do ICTY, apresenta um formato bem similar ao Estatuto do ICTY (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994).

O art. 1º do Estatuto estabelece a competência temporal do tribunal entre 1 de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994, período de tempo coincidente com o agravamento da crise gerada pela queda do avião de Habyarimana. Dos artigos 2º ao 4º são estabelecidas as tipificações das condutas, diferindo do ICTY ao não possuir um capítulo sobre violações das leis ou costumes de guerra.

No geral, a estrutura do Estatuto do Tribunal de Ruanda é bem similar ao da Iugoslávia. As características inovadoras essenciais foram mantidas, quais sejam: possibilidade de recurso, previsão apenas de pena de prisão, instituição do princípio da primazia da jurisdição internacional.

O ICTR funcionou até 31 de dezembro de 2015, e nesse período 93 indivíduos foram indiciados, dentro dos quais 62 foram condenados pelo próprio tribunal, 14 foram absolvidos, 10 foram condenados por um tribunal convencional, 3 foragidos, 2 morreram antes do julgamento e 2 tiveram a queixa retirada antes do julgamento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021)

Os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda consolidaram a noção de responsabilidade penal internacional do indivíduo, superando o paradigma da irresponsabilidade dos governantes. Ao mesmo tempo que suas inovações serviram de base para a ideia de uma jurisdição penal permanente, as críticas funcionaram como um catalisador, ao evidenciar as vicissitudes de um tribunal *ad hoc*, conscientizaram a comunidade jurídica internacional da necessidade de um tribunal penal internacional que fosse permanente.

Na medida em que houvesse um acordo internacional para a criação de um tribunal permanente, restariam superadas as duas principais críticas à atuação dos tribunais *ad hoc*. A criação diretamente através de um tratado multilateral afastaria a possibilidade de argumentar que sua criação deu-se através de um órgão político (ainda que o Conselho de Segurança da ONU atuasse indiretamente com o respaldo dos integrantes da ONU) e a permanência permitiria que os tipos penais fossem estabelecidos antes da ocorrência das condutas delituosas, atendendo à reserva legal e irretroatividade da lei penal.

2.3 CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Tendo analisado as bases históricas que levaram à criação de uma jurisdição penal internacional permanente, o trabalho apresentará o contexto da criação do TPI e sua estrutura de funcionamento. Identificar como foi criada a Corte permite a identificação das possibilidades e limitações do tribunal e compreender como está organizada a sua estrutura é fundamental para desvelar conceitos básicos sobre o julgamento dos acusados, como as partes envolvidas e fases do processo.

2.3.1 A criação do Tribunal Penal Internacional

O esforço que levou à instituição de um tribunal permanente com jurisdição internacional remonta ao ano de 1947, com a resolução 177 da Assembleia Geral da ONU. Neste ano, é estabelecida uma comissão para tratar do tema, começando redigir um esboço do Código Penal de crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade em 1949, seguindo seu

desenvolvimento em sessões que ocorreram em 1951, 1953 e 1954. Ao longo dessas sessões foram traçados os elementos essenciais envolvendo a jurisdição penal internacional, como a decisão de limitar os crimes previstos a tipos que contivessem um elemento político, deixando de fora crimes como pirataria e tráfico de pessoas. Também definiu-se que seriam responsabilizados apenas indivíduos, e não organizações (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2015).

O esboço foi apresentado na Assembleia Geral, em dezembro de 1954, que decidiu postergar debates sobre o código devido a questões sobre o crime de agressão. O tema voltou a ser apresentado na Assembleia Geral nos anos de 1968, 1974, 1980. Em 1984, a comissão debateu sobre o caráter *ratione personae* do tribunal e princípios de jurisdição penal internacional, além de aventar a possibilidade de incluir crimes como colonialismo e apartheid. Em 1991 foi finalizada a redação do Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, tendo sido apresentado à Assembleia Geral até o ano de 1996 (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2015).

Nos debates sobre o Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, uma questão recorrente era sobre como aplicar o Código, já sido levantada a possibilidade de aplicação pelos tribunais nacionais. Na sessão de 1983, foi ressaltado que um Código desacompanhado de uma jurisdição internacional competente seria pouco efetivo, levando ao início da noção de que havia a necessidade de confeccionar um esboço do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Em 1992, foi estabelecido um grupo de trabalho para dedicar-se às questões envolvendo a necessidade do estabelecimento de um tribunal penal internacional, a questão foi levada à Assembleia Geral e, em novembro de 1992, ficou decidido que deveria ser elaborado um esboço do Estatuto do Tribunal Penal Internacional pela comissão. A comissão terminou o esboço em 1994 e o encaminhou à Assembleia Geral, recomendando sobre a necessidade de estabelecer uma Conferência Internacional para a instituição de um tribunal penal internacional (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2015).

O Comitê *Ad Hoc* para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional ocorreu de 3 a 13 de abril e de 14 a 25 de agosto de 1995, sendo sucedido pelo Comitê Preparatório do Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, em 1996. Este Comitê ficou responsável por analisar as questões controversas do esboço do Estatuto e preparar um texto consolidado para uma convenção entre nações para a criação do TPI. Os trabalhos do Comitê duraram até 1998, ano em que foi agendada a Conferência dos Plenipotenciários para o Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2015).

A Conferência ocorreu em Roma, entre 15 de junho e 17 de julho de 1998. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi aprovado em 17 de julho de 1998, com cento e vinte votos favoráveis, vinte e uma abstenções e sete votos contrários (Estados Unidos, China, Filipinas, Israel, Sri Lanka e Turquia). Sua entrada em vigor ocorreu em julho de 2002, nos termos do estabelecido no art. 126 do Estatuto de Roma, já que em abril de 2002 atingiu as sessenta ratificações necessárias (PIOVESAN, 2012, p. 154).

Esse lapso temporal entre a entrada em vigor do Estatuto e sua aprovação dá-se devido ao processo de internalização dos tratados internacionais pelos Estados. Os processos de formação e internalização dos tratados participam de uma interação entre as ordens jurídicas interna e internacional, de forma que o tempo para a finalização desses processos varia de país para país.

No caso do Brasil, este procedimento é balizado pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 49 e 84. No primeiro momento o tratado é assinado pelo Presidente da República no plano externo, sendo este um ato de sua competência privativa, conforme o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). No âmbito da adoção do TPI pelo Brasil, este ato ocorreu em 7 de fevereiro de 2000.

Em seguida, a Constituição estabelece em seu artigo 49, inciso I, a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, que ocorre sob a forma de um Decreto Legislativo. No Brasil, foi

o Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002, que aprovou o texto do Estatuto do TPI, no âmbito interno.

Retornando ao âmbito internacional, o próximo passo é o depósito do instrumento de ratificação, que foi feito pelo Brasil em 20 de junho de 2002. Daí seguem-se três efeitos: a entrada em vigor no plano internacional, a entrada em vigor no plano interno e a promulgação e publicação do tratado no plano interno.

O Estatuto do TPI regulou, em seu artigo 126, as situações de entrada em vigor do tratado nos planos internacionais e no plano interno daqueles países que ratificaram o tratado após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, como foi o caso do Brasil. Nesses termos, a entrada em vigor internacionalmente deu-se em 1º de julho de 2002 e no Brasil ocorreu em 1º de setembro de 2002. Por fim, a promulgação do Estatuto do TPI deu-se pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

2.3.2 O funcionamento do Tribunal Penal Internacional

Após compreender o processo de criação do TPI, faz-se necessário entender o funcionamento da Corte. Para isso, em um primeiro momento, serão identificados os órgãos que compõem o tribunal a fim de, em seguida, entender a dinâmica processual realizada por esses órgãos.

2.3.2.1 Composição do Tribunal

Conforme disposto no artigo 34 do Estatuto do TPI, os órgãos do Tribunal são: a Presidência, as divisões judiciais (Seção de Recursos, Seção de Instrução e Seção de Julgamento em Primeira Instância), o Gabinete do Procurador e a Secretaria.

A Presidência do Tribunal é disciplinada no artigo 38 do Estatuto, sendo composta pelo Presidente, Primeiro Vice-presidente e Segundo Vice-presidente. A eleição deles ocorre pela maioria absoluta dos juízes, para um mandato de três anos, permitida uma reeleição. O processo de eleição

encontra-se regulado pelo Guia de Procedimento para Eleição da Presidência, que entrou em vigor em janeiro de 2021.

Segundo o sítio eletrônico oficial do Tribunal Penal Internacional (2021), a Presidência possui três principais áreas de responsabilidade: as funções judiciais, a administração do Tribunal e as relações externas. No exercício das funções judiciais ela designa casos para as seções, realiza revisões judiciais em alguns casos específicos e realiza acordos de cooperação com Estados. Salvo, o Gabinete do Procurador, a Presidência é responsável por toda a administração do Tribunal. Por fim, na área de relações externas, ela mantém relações com Estados e promove a atuação da Corte.

O Tribunal é composto por dezoito juízes, eleitos dentre candidatos dos Estados Parte. O processo de eleição dos juízes é previsto no art. 36 do Estatuto. Os mandatos são de nove anos e, em regra, é vedada a reeleição. Os juízes integram as divisões judiciais, possuindo uma série de poderes além do julgamento propriamente dito, como emissão de mandados de prisão, autorização para a participação de vítimas, decisão sobre medidas de proteção a testemunhas, dentre outros.

O Juízo de Instrução é exercido por três juízes da Seção de Instrução e tem como principal atividade decidir se há evidência suficiente para um caso ir a julgamento. Eles emitem mandados de prisão ou ordens para comparecer ao Tribunal, além de preservar todos os meios de prova e garantir os direitos de todas as partes envolvidas na investigação, inclusive os suspeitos. Também autorizam o Gabinete do Procurador a iniciar uma investigação de ofício ou continuar uma investigação a pedido de um Estado Parte. Em essência, seu trabalho repousa sobre a admissibilidade ou não da denúncia. Vale ressaltar que esta seção é chamada, em inglês, de *pre trial chamber*, de forma que é possível encontrar na doutrina uma série de traduções para esta divisão judicial. Nesta pesquisa optou-se pelo uso do termo “Seção de Instrução” consoante com o previsto no Decreto que promulgou o Estatuto de Roma no Brasil.

O Juízo de Julgamento em Primeira Instância é desempenhado por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância. O Juízo é responsável

por conduzir o julgamento, decidindo sobre a existência ou não de prova conclusiva sobre a culpa do acusado. Por fim, deve prolatar uma sentença em caso de constatação da culpa, além de ordenar reparação para as vítimas, como restituição, compensação e reabilitação.

O Juízo de Recursos é composto pelos cinco juízes da Seção de Recursos. É sua responsabilidade decidir sobre recursos interpostos pelo Procurador ou pelo condenado. Também decide sobre revisão da pena, normalmente motivada pelo aparecimento de novos elementos de prova.

Nos termos do art. 42 do Estatuto, o Gabinete do Procurador integra o Tribunal Penal Internacional porém atua de forma independente, como órgão autônomo. O Procurador é eleito pelos Estados Parte para um mandato de nove anos. Segundo o sítio eletrônico do TPI (2021), o Gabinete conta com cerca de 380 funcionários, dentre operadores do direito, investigadores, analistas, especialistas psicossociais, indivíduos com experiência em diplomacia e relações internacionais.

O Procurador atua dentro dos limites da jurisdição do TPI, estabelecidos pelo art. 13 do Estatuto. Nesse sentido, o procurador atua em três situações regulares e uma excepcional. As situações previstas no art. 13 são: denúncia por um Estado Parte, denúncia pelo Conselho de Segurança da ONU e a abertura de inquérito pela iniciativa do próprio Procurador. Excepcionalmente, o Tribunal inicia um processo através de denúncia de um Estado que não é Parte, funcionando como tribunal *ad hoc*. Após a ocorrência de uma dessas situações, o Procurador dá início ao exame preliminar de admissibilidade, seguido das investigações, requisições de mandados de prisão e, por fim, à ação penal.

A Secretaria é responsável, consoante com o art. 43 do Estatuto, pelos aspectos não judiciais da administração do Tribunal. São atividades desempenhadas pela secretaria: o suporte judicial, como manutenção dos registros e traduções, a administração do centro de detenção, assuntos externos, como a comunicação com o público, e a administração, como segurança e orçamento (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2021).

2.3.2.2 As fases do processo penal no Tribunal Penal Internacional

A compreensão do funcionamento do Tribunal fica facilitada após identificar os órgãos do TPI e suas principais funções. Além disso, entender o funcionamento é importante para, ao analisar os julgados, ter uma noção clara de como é a fase na qual o processo está.

O primeiro momento é o início do exercício da jurisdição pelo Tribunal, já analisado anteriormente, que ocorrerá através de uma das situações elencadas no art. 13 do Estatuto, *in verbis*:

O Tribunal poderá exercer sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Além dessas situações, há a possibilidade excepcional de exercício da jurisdição *ad hoc* do Tribunal, através de declaração de Estado que não seja Parte, nos termos do §3º do art. 12 do Estatuto.

Em seguida, ocorre a atuação do Procurador, que analisará se há ou não fundamentos para a abertura do inquérito. Se houver fundamento, é feito um pedido ao Juízo de Instrução, caso contrário, o Procurador deve informar a quem fez a denúncia.

Caso o Procurador decida pela abertura do inquérito, o Juízo de Instrução ficará responsável pela averiguação da admissibilidade, nos termos do art. 17 do Estatuto. Esses procedimentos são revestidos de uma série de formalidades a fim de garantir a notificação dos Estados que tenham jurisdição sobre o acusado e também a ampla defesa do acusado desde os estágios iniciais do processo penal.

Para que o acusado seja levado ao Tribunal, o Juízo de Instrução deverá decidir pela emissão de um mandado de detenção e notificação para comparecimento, cujos requisitos se encontram no art. 58 do Estatuto.

Havendo o comparecimento, voluntário ou não, o Juízo de Instrução fica responsável por conduzir uma audiência preliminar, na presença do Procurador, acusado e seu defensor. Vale ressaltar que é possível realizar tal audiência na ausência do acusado caso ele tenha renunciado ao seu direito de estar presente ou caso esteja foragido.

Os procedimentos da audiência preliminar são estabelecidos pelo art. 61 do Estatuto. De forma didática, o sítio eletrônico do TPI divide essa fase em dois procedimentos principais: a apresentação inicial e as audiências de confirmação das acusações. A apresentação inicial é definida como a confirmação da identidade do suspeito pelos três juízes do Juízo de Instrução e a confirmação de que o suspeito entende as acusações que lhe foram feitas. Já as audiências de confirmação das acusações é a oitiva do Procurador, Defesa e representantes legais das vítimas, seguida pela decisão do juiz (normalmente em um prazo de 60 dias). Ao término da audiência o Juízo de Instrução possui 3 opções de decisão:

- a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;
- b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;
- c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador [...] (BRASIL, 2002)

Nessa audiência o mérito da análise repousa sobre a produção probatória, o juízo de culpabilidade ocorrerá somente nos próximos estágios do julgamento.

O julgamento em primeira instância resultará em uma sentença condenatória caso o Tribunal seja “convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável” (BRASIL, 2002). Isso é decorrência lógica do princípio da presunção de inocência, também positivado no Estatuto de Roma. Caso decida pela culpa, o Tribunal poderá aplicar pena de prisão até um limite de trinta anos e, excepcionalmente, em função do elevado grau de ilicitude do fato e caso as condições pessoais do condenado a justifiquem, a prisão perpétua. Também poderão ser aplicadas as penas de multa e perda de

bens produtos do crime. Todas essas penas encontram-se previstas no artigo 77 do Estatuto de Roma.

Da decisão em primeira instância cabe recurso, sendo que serão competentes para interpor o recurso, tanto o Procurador quanto o condenado. Nessa situação, caso admitido o recurso, tem início a fase recursal. O recurso é decidido por um colegiado de cinco juízes obrigatoriamente distintos dos que atuaram na primeira instância. O recurso poderá ser provido ou não. Caso seja provido, o Juízo de Recursos poderá anular, modificar a decisão ou pena ou ainda ordenar novo julgamento perante outro Juízo de Primeira Instância.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse capítulo serão apresentados os julgados realizados pelo TPI desde o início de seu funcionamento em julho de 2002 até junho de 2021. Em um primeiro momento serão enunciados todos os trinta casos, identificando o suspeito, se ele ocupava um cargo civil ou militar quando do cometimento do crime, qual conduta praticada que o conduziu a um julgamento pelo TPI e qual foi a decisão da Corte, caso o processo já tenha sido encerrado. Se o processo estiver em andamento será identificada a fase na qual ele está.

Encerrando o capítulos será feita a análise dos casos, traduzida na apresentação de alguns gráficos que permitirão a comparação das principais características dos acusados. Essa tabulação de dados servirá de subsídio para, ao momento final da pesquisa, trazer o conhecimento adquirido para a realidade do Exército Brasileiro.

3.1 OS CASOS JULGADOS PELO TPI

O TPI mantém, em seu sítio eletrônico, uma base de dados eletrônica e acessível que contém as informações não classificadas de todos seus julgados. Dessa forma, é possível ter acesso tanto aos registros das sessões da Corte, quanto aos documentos expedidos ao longo do processo e notícias envolvendo o caso e o acusado. Além disso, para todo o caso há um *case information sheet* que apresenta as principais movimentações e informações relativas ao caso. As informações dessa seção foram extraídas diretamente dessa base de

dados do TPI, salvo algumas contextualizações que o sítio eletrônico do TPI não fornecia.

Nesse capítulo do trabalho buscou-se realizar uma análise de todos os trinta casos que foram julgados pelo TPI ao longo de sua história. Essa análise consiste em três pontos principais: identificar o acusado (ou os acusados, tendo em vista que há alguns processos que possuem mais de um acusado), identificar o conflito armado no qual o caso está inserido e identificar qual foi a conclusão do processo, se encerrado, ou em qual fase se encontra o processo, se em andamento.

3.1.1 Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman

Também conhecido como Ali Kushayb, Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman foi líder da milícia Janjaweed no Sudão. O conflito no qual participou foi o de Darfur, ocorrido entre 2003 e 2006. Este conflito teve início com a revolta do Movimento de Justiça e Igualdade e do Exército da Libertação Sudanesa contra o governo central sudanês, em função da opressão do governo aos não-árabes. O governo não respondeu utilizando seu Exército, mas sim uma milícia: os Janjaweed. O conflito terminou formalmente em 2006, com um acordo de paz entre o Exército da Libertação Sudanesa e o governo.

Foram emitidos dois mandados de prisão pelo TPI em desfavor de Ali Kushayb, em abril de 2007 e em junho de 2020. Apresentou-se na corte em 15 de junho de 2020 e teve sua audiência na presença do Procurador e da Defesa. Houve a apresentação inicial e a audiência de confirmação das acusações foi marcada para 24 de maio de 2021.

Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman foi acusado de 53 crimes, entre crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Foi acusado de comandar a milícia Janjaweed, implementando a estratégia de contra insurgência do governo do Sudão, cometendo crimes de guerra e contra a humanidade em Darfur. Atuou como intermediador entre a milícia janjaweed e o governo sudanês, recrutando e armando novos milicianos, intencionalmente contribuindo para os crimes posteriormente praticados por esses soldados. Ali Kushayb é acusado de ter participado pessoalmente de ataques contra civis

nas cidades de Kodoom, Bindist, Mukjar e Arawala, entre agosto de 2003 e março de 2004, localidades em que foram perpetrados homicídios de civis, estupros e tortura, além de transferências forçadas de pessoas.

Dessa forma, conclui-se que Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman era um líder militar, não era efetivamente um agente estatal e as condutas que o levaram a um julgamento foram a eliminação sistemática de civis, prática de estupros e tortura pelas suas tropas, deportação forçada de pessoas, pilhagem e destruição de propriedade. O conflito no qual atuou era um CANI, ocorrido entre insurgentes locais, milícias locais apoiadas pelo governo e o próprio governo sudanês. Atualmente encontra-se aguardando o julgamento pelo Juízo de Instrução.

3.1.2 Bahar Idriss Abu Garda

Bahar Idriss Abu Garda foi um dos comandantes do Movimento Justiça e Igualdade, que participou da revolta contra o governo do Sudão em Darfur, já citado anteriormente. Foi acusado pelo TPI de ter cometido três crimes: prática de homicídio em CANI, ter atacado pessoal e instalações participantes de missões humanitárias e pilhagem. É oportuno já mencionar que é possível perceber o caráter imparcial do TPI, em oposição às críticas feitas aos tribunais de Tóquio e Nuremberg como sendo tribunais dos vencedores sobre os vencidos. Atrocidades foram cometidas por ambos os lados do conflito em Darfur, logo o TPI conduziu investigações sobre as condutas dos líderes de ambos os lados.

A principal acusação diz respeito a um ataque conduzido pelo Movimento Justiça e Liberdade, comandado por Bahar Idriss Abu Garda, em setembro de 2007, contra instalações e tropas da União Africana, em Darfur. O ataque deixou 12 mortos e 8 feridos, além da destruição de equipamentos e instalações da União Africana.

Em novembro de 2008 o Procurador solicitou uma notificação para comparecimento, que foi emitida em maio de 2009 pelo Juízo de Instrução. Bahar Idriss Abu Garda se apresentou à Corte em 18 de maio de 2009 ocasião em que houve o ato formal de apresentação inicial. De 19 a 30 de outubro de

2009 foi conduzida a audiência de confirmação das acusações e, em 8 de fevereiro de 2010, o Juízo de Instrução decidiu pela não confirmação das acusações. A não ser que o Procurador apresente novas evidências, o caso está encerrado.

Bahar Idriss Abu Garda era um líder militar, de uma milícia não estatal. As condutas pelas quais foi acusado foram: ter atacado pessoal e instalações participantes de missões humanitárias, pilhagem e a morte de 12 soldados da União Africana. O conflito no qual atuou era um CANI, que desenvolveu-se entre insurgentes locais, milícias locais apoiadas pelo governo e o próprio governo sudanês. As acusações não foram confirmadas pelo Juízo de Instrução e o caso foi encerrado.

3.1.3 Omar Hassan Ahmad Al Bashir

Após participar do levante militar que tomou o poder no Sudão em 1989, Omar Hassan Ahmad Al Bashir foi presidente do Sudão entre 1989 e abril de 2019. Foi acusado pelo TPI de ser criminalmente responsável pela prática de cinco crimes contra a humanidade: homicídio, extermínio, transferência forçada, tortura e estupro. Também foi acusado de dois crimes de guerra, por ter atacado civis e pilhagem, além de 3 crimes de genocídio, ao ter praticado contra grupo étnico homicídio, ofensas graves à integridade física e mental e sujeição do grupo a condições com vista a provocar sua destruição física total ou parcial.

Omar Hassan Ahmad Al Bashir é mais um acusado pelo TPI relacionado ao conflito no Sudão, envolvendo o governo sudanês, o Exército de Libertação Sudanesa e o Movimento Justiça e Igualdade. Para suprimir a revolta em Darfur, o plano de ataque conduzido pelo governo do Sudão previa ataques à população civil de Darfur, principalmente a grupos étnicos próximos aos insurgentes como os Fur, Masalit e Zaghawa. Nesse ataque foram cometidas as condutas delituosas descritas anteriormente.

O Juízo de Instrução concluiu que há evidência suficiente para considerar que Omar Al Bashir, enquanto Presidente do Sudão e Comandante Supremo das Forças Armadas Sudanesas, desempenhou um papel

fundamental na implementação do plano de ataque a Darfur, atuando com o propósito específico de destruir parte dos grupos étnicos Fur, Masalit e Zaghawa.

Em julho de 2008, o Procurador solicitou um mandado de prisão em desfavor de Omar Al Bashir e, em março de 2009 e fevereiro de 2010, dois mandados de prisão foram expedidos pelo Juízo de Instrução contra o Presidente do Sudão. Até hoje os mandados não foram cumpridos e Omar Al Bashir nunca se apresentou no TPI.

Omar Al Bashir cometeu os supostos crimes na condição de Presidente, e apesar de Comandante das Forças Armadas, para os fins deste trabalho a Chefia de Estado será considerada uma função política e não militar. As condutas pelas quais foi acusado foram: homicídio, extermínio, transferência forçada, tortura, estupro, ter praticado contra grupo étnico homicídio, ofensas graves à integridade física e mental e sujeição do grupo a condições com vista a provocar sua destruição física total ou parcial, ter atacado civis e pilhagem. O conflito no qual atuou era um CANI, que desenvolveu-se entre insurgentes locais, milícias locais apoiadas pelo governo e o próprio governo sudanês. O caso encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.4 Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud

Al Hassan é membro da Ansar Eddine, grupo islâmico que atua no Mali, e chefe da Polícia Islâmica. De acordo com o resumo do caso no TPI, entre abril de 2012 e janeiro de 2013, houve uma determinação da Al-Qaeda junto da Ansar Eddine para conduzir um ataque contra a população civil residente em Timbuktu, no Mali. Al Hassan é acusado de ter participado como um dos responsáveis pelos crimes cometidos contra a população civil no Timbuktu.

Al Hassan é acusado de ter se envolvido com a corte islâmica em Timbuktu, executando decisões, além de ter destruídos mausoléus religiosos e participado de casamentos forçados que conduziram a estupros e outras

formas de escravidão sexual das mulheres de Timbuktu. O caso encontra-se no Juízo de Primeira Instância.

Apesar de ter atuado como chefe da polícia islâmica criada pela Al-Qaeda, Al Hassan não possuía um cargo oficial no governo mali, de forma que será considerado um integrante de milícia não estatal, a Ansar Eddine. Foi acusado de ter cometido crimes contra a humanidade em Timbuktu, no Mali, em um contexto de ataque sistemático à população civil, nessa toada pesam contra ele as acusações de estupro, tortura, escravidão sexual, perseguição e prática de casamentos forçados. Além disso, é acusado de crimes de guerra praticados na mesma região, como tortura, tratamento cruel, execução de sentenças sem julgamento prévio por corte legalmente constituída, escravidão sexual e ataque dolosamente direcionados a locais religiosos. Atuou em um ataque envolvendo um único Estado, o Mali. O caso encontra-se na fase das audiências conduzidas pelo Juízo de Primeira Instância.

3.1.5 Ahmad Al Faqi Al Mahdi

Al Mahdi é mais um membro da Ansar Eddine que foi julgado pelo TPI. Contra ele pesou a acusação de ter participado do crime de guerra de atacar monumentos históricos e locais de culto religioso, incluindo nove mausoléus e uma mesquita em Timbuktu, no Mali, em junho e julho de 2012.

A Corte concluiu que as construções que foram atacadas faziam parte da herança cultural de Timbuktu, e em momento algum foram alvos efetivamente militares. As localidades foram identificadas, escolhidas e atacadas justamente por seu valor histórico e religioso.

Al Mahdi foi considerado envolvido com a ocupação de Timbuktu, possuindo relação tanto com a Ansar Eddine quanto com a Al-Qaeda, além de ter participado da Corte Islâmica em Timbuktu, executando suas decisões. Foi entregue ao TPI pelas autoridades de Níger, país vizinho de Mali, em 26 de setembro de 2015. Em 26 de setembro foi sentenciado a nove anos de prisão e condenado a uma reparação de danos no valor de 2,7 milhões de euros.

Apesar de já ter sido um servidor civil do governo do Mali, cometeu os delitos na condição de membro da Ansar Eddine, de forma que será

considerado um integrante de milícia. Foi condenado por ter atacado intencionalmente edifícios destinados a cultos religiosos e monumentos históricos. Atuou em um ataque envolvendo um único Estado, o Mali. O caso foi encerrado e Al Mahdi foi condenado a nove anos de prisão.

3.1.6 Mahmoud Mustafa Busyf Al-Waterfalli

Al Waterfalli é suspeito de ter cometido homicídio num contexto de crime de guerra na Líbia, em 2016 e 2017. Foi comandante da Al-Saiqa, uma unidade de tropas especiais do Exército Nacional da Líbia. Suas supostas condutas criminosas ocorreram no contexto de um CANI no território da Líbia. A Líbia passa por uma série de conflitos internos desde a insurreição em 2011 contra Muammar Al-Gaddafi, envolvendo tropas do governo e grupos armados paramilitares, incluindo a Brigada Al-Saiqa.

A Brigada Al-Saiqa era organizada em uma estrutura hierárquica, com comandantes táticos agindo sob o comando do Coronel Bukhmada e com capacidade de planejar e conduzir operações militares. Al Waterfalli é acusado de ter cometido ou ter ordenado 33 homicídios na localidade de Benghazi, entre junho de 2016 e julho de 2017. Agindo com dolo específico de matar e com conhecimento da situação das vítimas. Além disso, Al Waterfalli é acusado de ter participado em outro crime de guerra, em uma ocasião na qual 10 pessoas foram mortas em frente à Mesquita Bi'at al-Radwan, em janeiro de 2018.

O Procurador, em março de 2011, decidiu abrir uma investigação contra Al Waterfalli. Em 1º agosto de 2017, requereu um mandado de prisão contra Al-Waterfalli e, em 17 de agosto, o Juízo de Instrução emitiu o primeiro mandado de prisão. Em julho de 2018, foi emitido outro mandado de prisão em desfavor de Al Waterfalli. Até hoje o suspeito não se apresentou no TPI.

Al Waterfalli cometeu as condutas que o levaram a ser acusado na condição de militar de uma tropa especial do Exército da Líbia. É acusado de ter cometido crimes de guerra em dois momentos: homicídio de 33 pessoas, entre junho de 2016 e julho de 2017, e por ter atirado e matado 10 pessoas, em 24 de janeiro de 2018. Foi acusado em um contexto de CANI na Líbia. O caso

encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.7 Abdallah Banda Abakaer Nourain

Banda foi um dos comandantes do Movimento Justiça e Igualdade que atuou no conflito do Sudão. Banda é acusado pelo TPI de ter cometido três crimes de guerra: violência contra a vida, ter atacado intencionalmente integrantes da missão de paz da União Africana e por pilhagem. Sua acusação reveste-se do mesmo contexto da acusação que recai sobre Abu Garda, já que ambos atuavam no mesmo grupo revolucionário.

Banda se apresentou voluntariamente no TPI em junho de 2010, ocasião na qual foi conduzida a apresentação inicial. Em seguida, o suspeito abriu mão de seu direito de estar presente na audiência de confirmação das acusações, que ocorreu em dezembro de 2010. Em março de 2011, o Juízo de Instrução confirmou as acusações contra Banda. Em setembro de 2014 foi emitido um mandado de prisão porém até hoje Banda não foi entregue ao TPI.

Abdallah Banda Abakaer Nourain era um líder militar, de uma milícia não estatal. As condutas pelas quais foi acusado foram: ter atacado pessoal e instalações participantes de missões humanitárias, pilhagem e a morte de 12 soldados da União Africana. O conflito no qual atuou era um CANI, que desenvolveu-se entre insurgentes locais, milícias locais apoiadas pelo governo e o próprio governo sudanês. As acusações foram confirmadas pelo Juízo de Instrução, porém o suspeito até hoje não foi entregue ao TPI, de forma que o processo permanece no Juízo de Instrução já que a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.8 Walter Osapiri Barasa

Barasa é um jornalista que atuou como intermediário entre o TPI e testemunhas do conflito no Quênia. A acusação diz que Barasa tentou corromper três testemunhas, oferecendo somas em dinheiro em troca da retirada de seus depoimentos. Diferente dos casos mais comumente levados

ao TPI, a conduta de Barasa não está tipificada nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma, mas em seu artigo 70, 1, c), por ter subornado testemunhas da Corte. Há um mandado de prisão contra Barasa desde 2013, porém o suspeito ainda não foi entregue ao TPI.

Walter Osapiri Barasa é um civil acusado pelo TPI, de forma colateral, já que o Tribunal investigava e julgava suspeitos do conflito ocorrido no Quênia e Barasa acabou interferindo na administração da Justiça. Apesar desse tipo de delito não ser uma das atribuições precípua da Corte, ela é competente para tal na forma do Estatuto de Roma. Foi acusado da prática de suborno de três testemunhas envolvidas com processos em andamento no TPI. Não atuou em nenhum conflito armado, porém está indiretamente relacionado ao conflito no Quênia, já que sua conduta tinha como objetivo beneficiar suspeitos que participaram do conflito e estavam sendo julgados pela Corte. O caso encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.9 Jean-Pierre Bemba Gombo

Bemba atuou como comandante militar das tropas do *Mouvement de libération du Congo* (MLC), que atuou na República Centro Africana (RCA), além de ter sido vice-presidente da República Democrática do Congo e também atuar como empresário. Vale ressaltar que, apesar de ter sido acusado pelas ações do braço armado do Movimento de Libertação do Congo, esta organização também atua como partido político na República Democrática do Congo. Bemba foi acusado de ser responsável por crime contra a humanidade, homicídio e estupro, e por três crimes de guerra, homicídio, estupro e pilhagem.

A RCA forneceu ao TPI, em junho de 2005, documentos que relacionavam Bemba e o MLC a crimes cometidos entre 2002 e 2003. Em maio de 2007, o Procurador decidiu iniciar as investigações, que culminaram com a prisão de Bemba em maio de 2008 por autoridades da Bélgica. A acusação foi admitida pelo Juízo de Instrução e Bemba foi julgado pelo Juízo de Primeira

Instância entre novembro de 2010 e novembro de 2014, declarado culpado em março de 2016 e, em junho de 2016, foi sentenciado a 18 anos de prisão. Bemba recorreu e, em junho de 2018, o Juízo de Recursos o absolveu.

Apesar de ter atuado como político na República do Congo na condição de vice-presidente entre 2003 e 2006, o julgamento de Bemba se deu no contexto de sua atuação como líder militar de uma força rebelde. Suas condutas ocorreram no contexto de um CANI, que ocorreu nos distúrbios que envolveram a queda de Patassé, então Presidente da RCA, e ascensão de Bozizé. O caso foi encerrado após Bemba ter sido declarado inocente pelo Juízo de Recursos.

3.1.10 Bemba Et al.

Diretamente relacionado ao julgamento de Bemba, o TPI acusou o próprio Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu, e Narcisse Arido por infrações contra administração da justiça, relacionadas a falsos testemunhos de testemunhas de defesa no caso de Bemba. Após o Procurador iniciar as investigações, mandados de prisão foram expedidos e autoridades de diversos países como França, Bélgica, Holanda e República do Congo prenderam os suspeitos e os encaminharam para o TPI.

Após a realização dos procedimentos relacionados ao Juízo de Instrução, houve a confirmação das acusações, em novembro de 2014, e o processo passou para o Juízo de Primeira Instância. O julgamento teve início em setembro de 2015 e, em outubro de 2016, os acusados foram declarados culpados. As sentenças variaram entre multa e seis meses a dois anos e meio de prisão. Houve recurso por parte dos réus, porém o Juízo de Recursos os manteve como culpados, abrandando apenas algumas multas e reduzindo o tempo de prisão de alguns réus. O caso hoje encontra-se encerrado.

Essa lide é outro exemplo da espécie de demanda incidental julgada pelo TPI, que foge aos escopo do Direito Internacional Humanitário. Salvo Bemba, os réus não possuem relação direta com conflitos armados, tendo em vista que são membros da equipe de advogados que defendia Bemba ou, no

caso de Mangenda, um político do Congo. Os membros não atuaram em conflito armado porém estão indiretamente relacionados ao conflito na RCA, já que suas condutas tinham como objetivo beneficiar Bemba, que participou do conflito e estava sendo julgado pela Corte. O caso encontra-se encerrado, já tendo havido a condenação e execução da pena.

3.1.11 Philip Kipkoech Bett

Bett, assim como o já mencionado Barasa, é mais um acusado de infrações contra a administração da justiça envolvendo a situação no Quênia. Bett, também chamado de Kipseng'erya, é advogado e foi acusado de ter subornado testemunhas da investigação envolvendo o conflito que ocorreu no Quênia após as eleições de 2007.

O Procurador alega que, desde 2013, existe um esquema criminoso desenhado para contatar testemunhas e suborná-las em troca da retirada ou mudança de seu depoimento. De acordo com o Procurador, há evidência de que havia uma clara distribuição de funções dentro do esquema, sendo Bett responsável por realizar o contato inicial com as testemunhas e fazer as propostas iniciais. Há um mandado de prisão pendente contra Bett desde 2015, porém até hoje o suspeito não foi apresentado ao TPI. Nesse mandado também consta como acusado Gicheru, advogado acusado de também participar do esquema de corrupção de testemunhas (INTERNATIONAL CRIME COURT PROJECT, 2021).

Como Barasa, Philip Kipkoech Bett é um civil acusado pelo TPI de forma colateral, já que o Tribunal investigava e julgava suspeitos do conflito ocorrido no Quênia e Bett participava de um esquema envolvendo o suborno de testemunhas relacionadas a esse conflito. Não atuou em nenhum conflito armado, porém está indiretamente relacionado ao conflito no Quênia, já que sua conduta tinha como objetivo beneficiar suspeitos que participaram do conflito e estavam sendo julgados pela Corte. Em seu mandado de prisão consta a acusação de ter corrompido seis testemunhas nos termos do artigo 70(1)(c) do Estatuto de Roma. O caso encontra-se na fase do Juízo de

Instrução, tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.12 Saif Al-Islam Gaddafi

Saif Al-Islam Gaddafi é acusado de, indiretamente, ter contribuído para a prática de dois crimes contra a humanidade: homicídio e perseguição. Saif Gaddafi é filho de Muammar Mohammed Abu Minyar al-Gaddafi, que foi Chefe de Estado da Líbia entre 1969 e 1977, porém governou de fato o país até 2011, ano em que seu governo foi derrubado no contexto de uma guerra civil. Além disso, Saif atuava em diversos setores do governo, ao lado de seu pai.

Trata-se de um CANI que, de acordo com o TPI, teve início no começo de 2011, no momento em que foi determinada uma política de Estado, planejada pela cúpula da máquina estatal líbia, com a finalidade de sufocar as demonstrações civis contra o governo de Muammar Gaddafi. Entre 15 e 28 de fevereiro de 2011, as Forças de Segurança da Líbia conduziram um ataque contra a população civil que participava das manifestações contra o governo, matando, ferindo e prendendo centenas de civis.

A denúncia recai sobre Saif devido ao fato de que, apesar de não ocupar uma posição oficial no governo, por ser filho de Muammar era o sucessor natural ao poder, além de ser a pessoa mais influente do círculo íntimo de Muammar, controlando vários braços do aparato estatal e atuando como uma espécie de primeiro-ministro. O TPI considera que o plano para sufocar as manifestações foi elaborado por Muammar e Saif. Dessa forma, foram emitidos três mandados de prisão envolvendo esse conflito, que tiveram como alvo: Muammar e Saif Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. O mandado contra Muammar Gaddafi perdeu efeito após sua morte em novembro de 2011 e Abdullah Al-Senussi teve seu caso considerado inadmissível pelo Juízo de Instrução em 2014.

O processo contra Saif Gaddafi apresentou, em 2013, um conflito de competência alegado pelo governo da Líbia. Isto porque a Líbia questionou a admissibilidade do caso no TPI com base no princípio da complementaridade, já que a Corte só poderá atuar diante da ausência de atuação da justiça

nacional. Em maio de 2013 o Juízo de Instrução recusou as alegações do governo da Líbia, justificando que apesar de ter havido um esforço para que a justiça fosse efetivada, o governo da Líbia era incapaz de efetivamente processar e julgar Saif Gaddafi.

Em 2018 houve novamente uma alegação contra a admissibilidade do caso, dessa vez feita diretamente pela defesa de Gaddafi. Novamente, em abril de 2019, o Juízo de Instrução considerou o caso admissível pelo TPI, rejeitando as alegações de Gaddafi.

Saif Al-Islam Gaddafi é um político acusado pelo TPI, atuando em diversas frentes do governo da Líbia em virtude de ser filho de Muammar Gaddafi. Foi acusado de homicídio e perseguição. Atuou em um CANI, que desenvolveu-se entre as forças do Estado e manifestantes civis que buscavam a derrubada do governo. O caso encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.13 Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé

Laurent Koudou Gbagbo foi presidente da Costa do Marfim entre 2000 e 2010. Charles Blé Goudé foi um aliado político de Gbagbo, atuando como agitador político e mobilizador de milícias para lutar a favor do regime de Gbagbo. Ambos foram acusados pelo TPI de terem cometido os seguintes crimes contra a humanidade: homicídio, estupro, perseguição e outros atos desumanos de caráter semelhante.

As condutas tipificadas foram cometidas no contexto de violência que deu-se após as eleições de 2010. Nessa disputa política, tanto Gbagbo quanto seu rival Ouattara se declararam vencedores, ao que se seguiu uma série de protestos contra Gbagbo. As supostas condutas ocorreram em três conflitos específicos: uma passeata a favor de Ouattara, em dezembro de 2010, uma manifestação de mulheres em 2011 e um bombardeio em Abobo, em abril de 2011.

Em outubro e dezembro de 2011 foram emitidos os mandados de prisão contra Gbagbo e Goudé, respectivamente. Gbagbo foi entregue ao TPI pelas

autoridades da Costa do Marfim em novembro de 2011, já Goudé só foi apresentado ao TPI em março de 2014. As denúncias de ambos os acusados foram confirmadas pelo Juízo de Instrução e, com a finalidade de tornar mais eficiente o julgamento, os processos foram juntados por conexão. O julgamento teve início em janeiro de 2016 e, em janeiro de 2019, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância inocentou Gbagbo e Goudé de todas as acusações.

Gbagbo é um ex-presidente e Goudé um político, ambos acusados de crimes contra a humanidade pelo TPI (homicídio, estupro, perseguição e outros atos desumanos de caráter semelhante). Tais condutas ocorreram durante repressões a movimentos civis com motivações político eleitorais, em um contexto de CANI na Costa do Marfim. O caso encontra-se encerrado, com os dois réus tendo sido inocentados.

3.1.14 Paul Gicheru

Paul Gicheru é mais um advogado envolvido no esquema de suborno de testemunhas nos julgamentos envolvendo o conflito que ocorreu no Quênia após as eleições de 2007. Assim como Bett e Barasa, foi acusado de crimes contra a administração da justiça. Foi emitido um mandado de prisão em desfavor de Gicheru em 2015 e o advogado se entregou em novembro de 2020. Já houve a apresentação inicial e o caso se encontra na fase de audiências de confirmação das acusações.

Paul Gicheru é mais um civil acusado pelo TPI, de forma colateral, relacionado ao conflito no Quênia. É acusado de ter cometido crime contra a administração da justiça. O caso encontra-se na fase do Juízo de Instrução, sendo que já houve a apresentação inicial, restando a conclusão das audiências de confirmação das acusações.

3.1.15 Ahmad Muhammad Harun

Harun foi ministro do interior, de 2003 a 2005, e ministro para assuntos humanitários no Sudão, de 2006 a 2009. Além disso, já atuou na política como governador das províncias de Kordofan do Norte e Kordofan do Sul. É mais um

acusado pelo TPI de participar de crimes contra a humanidade e crimes de guerra no conflito ocorrido no Sudão entre 2003 e 2006.

Conforme já mencionado, o conflito envolvia, de um lado, o Movimento de Justiça e Igualdade e o Exército da Libertação Sudanesa e, do outro, o governo sudanês, que atuava por meio de diversos braços armados, como a polícia, as forças armadas e a milícia janjaweed. Harun é acusado de ser o responsável pela coordenação e emprego desses elementos subordinados ao governo central sudanês. De acordo com o TPI, Harun não só sabia dos métodos empregados pelos janjaweed contra a população civil, como incentivava tais práticas em seus discursos públicos.

O processo de Harun era conexo com o de Ali Kushayb, todavia, tiveram que ser separados em virtude do fato de Kushayb já ter se apresentado ao TPI. Harun é alvo de um mandado de prisão desde abril de 2007, porém até hoje não foi capturado e entregue à Corte.

Ahmad Harun é um político, imbuído de respaldo estatal, que coordenou as ações do CANI em Darfur no Sudão. Seu caso encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.16 Abdel Raheem Muhammad Hussein

À época da emissão do mandado de prisão, em março de 2012, Hussein era ministro da defesa do Sudão, tendo participação direta nas ações de repressão em Darfur, além de ter sido ministro do interior e representante especial do presidente do Sudão em Darfur. Foi acusado de ter cometido sete crimes contra a humanidade (perseguição, homicídio, transferência forçada, estupro, atos desumanos, prisão e tortura) e seis crimes de guerra (ataques contra população civil, destruição de propriedade, estupro, pilhagem e ultraje à dignidade da pessoa).

Assim como Harun, Hussein era um membro do governo sudanês envolvido no planejamento das ações que tinham como objetivo os ataques de desestabilização aos grupos opositores do governo. Essas ações tinham como componente principal a subjugação de populações civis ligadas aos

revolucionários, principalmente contra integrantes dos grupos Fur, Masalit e Zaghawa. Hussein é acusado de, em virtude do cargo que ocupava, ter tido uma contribuição essencial para a elaboração dos planos de ataque em Darfur, através da coordenação das diversas tropas e do recrutamento da milícia janjaweed para lutar pelo governo. Há um mandado de prisão contra Hussein desde 2012 e, segundo as informações sobre esse réu no sítio eletrônico do TPI, até hoje ele não se apresentou ao TPI.

Abdel Hussein era um militar de carreira do Sudão, que exerceu cargos políticos, tendo participado diretamente do CANI em Darfur. Seu caso encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.17 Germain Katanga

Germain Katanga foi líder da Força de Resistência Patriótica de Ituri (FRPI), grupo armado que atuou na República Democrática do Congo. Foi acusado e condenado de ter cometido um crime contra a humanidade, homicídio, e quatro crimes de guerra, homicídio, ataques à população civil, pilhagem e destruição de propriedade.

Concluiu-se que Katanga teve contribuição essencial nos crimes cometidos pela milícia do grupo étnico Ngiti em Bogoro, em fevereiro de 2003. Foi provado que Katanga tinha conhecimento dos planos elaborados pela milícia de atacarem especificamente o grupo étnico Hema em Bogoro, plano que incluía ataques a civis e destruição de propriedade. Além disso, restou comprovado que Katanga atuou como intermediário entre os vendedores de armas e as pessoas que cometeram diretamente os crimes mencionados, contribuindo para o armamento da milícia. Katanga foi apresentado ao TPI em outubro de 2007, seu julgamento teve início em novembro de 2009 e, em março de 2014, foi sentenciado a 12 anos de prisão.

Katanga foi acusado de ter cometido os crimes quando na função de líder militar de uma força rebelde. Suas condutas ocorreram no contexto de um CANI na República Democrática do Congo. Katanga foi condenado a doze

anos de prisão em março de 2014 (apesar de ter sido posto em liberdade apenas dois depois, devido a uma posterior redução de sua sentença) e a reparar o dano sofrido pelas vítimas.

3.1.18 Uhuru Muigai Kenyatta

Kenyatta é o atual presidente do Quênia, cargo que ocupa desde sua eleição em 2013. Foi acusado de ter cometido cinco crimes contra a humanidade no conflito pós eleição que ocorreu entre 2007 e 2008 no Quênia, quais sejam: homicídio, transferência forçada de população, estupro, perseguição e outros atos desumanos. Apesar do conflito no Quênia já ter sido mencionado na pesquisa, ainda não houve uma maior contextualização, tendo em vista que os casos apresentados até o momento eram apenas réus relacionados ao esquema de suborno de testemunhas do TPI, não tendo participado do conflito em si.

O Juízo de Instrução do TPI concluiu que há indícios suficientes de que, desde janeiro de 2018, a organização criminosa Mungiki atacou sistematicamente a população civil que apoiava o Movimento Democrático Laranja, um partido de centro-esquerda do Quênia, nas localidades de Nakuru e Naivasha. Tais ataques resultaram em um grande número de mortos, deslocamento de milhares de pessoas e destruição de propriedade. Esse conflito teve origem nas eleições presidenciais ocorridas no Quênia em dezembro de 2007, que culminaram com a eleição de Mwai Kibaki, do Partido da União Nacional, mas foram contestadas pela oposição, em especial o Movimento Democrático Laranja.

Kenyatta foi acusado de ter, junto com membros do Mungiki, criado um plano para a condução desses ataques, tudo isso com o objetivo de manter o Partido da União Nacional no poder em troca da proteção dos interesses da organização Mungiki. A investigação de Kenyatta foi autorizada em março de 2010, Kenyatta foi intimado em março de 2011 e compareceu ao Tribunal em abril do mesmo ano. O caso foi considerado admissível pelo Juízo de Instrução, porém, em dezembro de 2014, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância recusou um pedido do Procurador de adiamento do julgamento,

determinado a retirada da denúncia ou o prosseguimento imediato do julgamento, o que levou à retirada das denúncias pelo Procurador. Diante disso, o caso foi encerrado em março de 2015.

Kenyatta é um político do Quênia, sendo o atual presidente desse Estado, e foi acusado de ter tido participação no CANI ocorrido no Quênia como consequência das eleições presidenciais de 2007 e as manifestações que dela decorreram. O caso foi encerrado devido à retirada das denúncias pelo Procurador.

3.1.19 Al-Tuhamy Mohamed Khaled

Khaled atuou como tenente-general no Exército da Líbia, além de ter sido o chefe da Agência de Segurança Interna da Líbia, tendo atuado no conflito envolvendo as manifestações contra o governo de Gaddafi, em 2011. É acusado de quatro crimes contra a humanidade, prisão, tortura, outros atos desumanos e perseguição, além de três crimes de guerra, tortura, tratamento cruel e violência contra a dignidade da pessoa.

O Tribunal acredita que, entre fevereiro e agosto de 2011, em uma tentativa de sufocar a oposição política a Gaddafi, foi conduzido pelo Exército da Líbia, suas agências de inteligência e de segurança um ataque contra a população civil. Nesse período, membros da Agência de Segurança Interna prenderam pessoas consideradas opositoras do regime de Gaddafi. Al-Tuhamy foi chefe da Agência de Segurança Interna, com autoridade suficiente para emitir ordens que resultaram em prisão, vigilância e investigações de prisioneiros políticos. O mandado de prisão contra Al-Tuhamy data de abril de 2013, porém até hoje não houve sua apresentação no TPI.

Al-Tuhamy Khaled foi um militar líbio que atuou nos conflitos que ocorreram envolvendo as manifestações contra o governo de Muammar Gaddafi. É acusado de quatro crimes contra a humanidade e três crimes de guerra. O caso encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.20 Kony Et al.

Inicialmente esse processo era composto por cinco réus: Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen e Raska Lukwiya. Todavia, em virtude da morte de Odhiambo e Lukwiya, o caso contra eles foi encerrado. Já Kony e Otti permanecem foragidos, não tendo sido trazidos à Corte ou se apresentado voluntariamente. O processo de Dominic Ongwen, em virtude de sua apresentação ao TPI, foi separado a fim de permitir seu julgamento sem ter que julgar os outros réus a revelia.

Joseph Kony foi o líder do Exército de Libertação do Senhor (*Lord's Resistance Army* ou LRA, em inglês) e Vincent Otti foi seu subcomandante. O TPI concluiu que, entre julho de 2002 e julho de 2004, o LRA conduziu uma resistência armada contra o governo da Uganda e suas tropas, compostas pelo Exército da Uganda, também chamado de *Uganda's People Defence Force* (UDPF), e as forças de defesa locais (*local defence units* ou LDU).

O LRA é um grupo rebelde e cristão que opera na Uganda e em outros países da África e que tem como objetivo a tomada do poder na Uganda. Para atingir seus objetivos, esse grupo rebelde conduziu ataques não só contra a UDPF e as LDU, mas também foi acusado de ter praticado diversas violações aos direitos humanos contra civis, como homicídio, sequestro, estupro, escravidão sexual e queima em massa de casas de civis. O LRA foi fundado e liderado por Joseph Kony e organizado numa hierarquia tipicamente militar e operando como uma força militar, sendo dividido em quatro brigadas, à época das acusações.

O TPI concluiu que há evidência suficiente para acreditar que Kony e Otti faziam parte da alta cúpula do LRA, sendo responsável por implementar e conduzir a estratégia de combate que envolvia as violações já citadas. Dessa forma, em 8 de julho de 2005 foram emitidos os mandados de prisão contra Kony e Otti, porém até hoje nunca foram capturados.

Joseph Kony e Vincent Otti foram líderes militares de um grupo rebelde com atuação em um CANI na Uganda, sendo acusados de doze crimes contra a humanidade e vinte e um crimes de guerra, tendo algumas de suas condutas já sido citadas na contextualização do conflito. Seus processos encontram-se

na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que os suspeitos até hoje não se apresentaram no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.21 Thomas Lubanga Dylio

Lubanga, assim como Katanga, é um réu envolvido com o CANI que se desenvolveu na República Democrática do Congo. De acordo com o TPI, a *Union des Patriotes Congolais* (UPC) foi criada em setembro de 2002, tendo Lubanga como um de seus membros fundadores. Ainda em setembro de 2002, a UPC junto com seu braço armado, a *Force Patriotique pour la Libération du Congo* (FPLC), tomaram o poder em Ituri. Após isso, e até agosto de 2003, a FPLC participou de diversos conflitos internos com outras milícias, incluindo a FRPI liderada pelo já citado Katanga.

Dessa forma, restou concluído pelo TPI que a UPC/FPLC foi responsável pelo recrutamento em massa, forçado ou voluntário, de crianças menores de 15 anos. Esses jovens soldados eram enviados para campos de treinamento em cidades como Rwampara e Mandro e, em seguida, movimentadas para o campo de batalha, tendo comprovadamente combatido em Kobu, Songolo e Mongbwalu.

Lubanga foi acusado e condenado por ter estabelecido um plano para tomar o controle militar e político sobre Ituri, através da utilização de homens e mulheres menores de 15 anos. Esses menores eram utilizados não só como combatentes empregados em 1º escalão nas hostilidades, mas também como guardas pessoais de integrantes da UPC. A responsabilidade por tais atos recaiu sobre Lubanga tendo em vista que ele exercia simultaneamente a função de presidente da UPC/FPLC e comandante militar das tropas.

Assim, foi emitido um mandado de prisão contra Lubanga, em fevereiro de 2006, que culminou com sua captura pelas autoridades congoleesas e entrega ao TPI em março de 2006. Em dezembro de 2014, o TPI condenou Lubanga a 14 anos de prisão pelo crime de guerra de ter recrutado crianças menores de 15 anos para atuar na FPLC e as usado para participar ativamente nas hostilidades em um contexto de CANI entre setembro de 2002 e agosto de

2003. O caso já foi encerrado e Lubanga foi solto após ter cumprido os 14 anos de prisão.

Thomas Lubanga Dylio foi um líder militar de uma milícia rebelde que atuou em um CANI na República Democrática do Congo. Seu processo encontra-se encerrado, já que foi acusado e condenado pelo crime de guerra de recrutamento forçado de crianças, tendo sido sentenciado a catorze anos de prisão.

3.1.22 Callixte Mbarushimana

Mbarushimana, supostamente, era o secretário-executivo das *Forces Démocratiques pour la Libération du Rwanda* (FDLR) à época da emissão do mandado de prisão em seu desfavor. Apesar de já terem sido citados outros réus envolvidos em conflitos na República Democrática do Congo (RDC), Mbarushimana atuou em um CANI ocorrido em 2009. Esse conflito envolveu as forças do governo da RDC, de um lado, e a FDLR do outro, e desenvolveu-se nas províncias de Kivus do Norte e do Sul, regiões próximas à fronteira com a Ruanda.

O TPI acredita que a FDLR cometeu uma série de crimes de guerra em Busurungi, Manje, Malembe e Mianga no ano de 2009. Todavia, ao longo da avaliação feita pelo Juízo de Instrução, faltaram evidências capazes não só de configurar Mbarushimana como responsável pelo cometimento de algum crime como também de asseverar que a FDLR tenha desempenhado condutas tipificadas como crimes de guerra.

O mandado de prisão contra Mbarushimana foi emitido em setembro de 2010 e o indiciado foi entregue ao TPI, em janeiro de 2011, por autoridades francesas. Em dezembro de 2011, o Juízo de Instrução decidiu que não havia evidência suficiente para dar prosseguimento ao julgamento de Mbarushimana, que foi posto em liberdade em 23 de dezembro de 2011.

Callixte Mbarushimana foi um membro da FDLR, grupo paramilitar que atua na RDC até os dias de hoje, todavia Mbarushimana não teve uma atuação militar dentro da organização. Sua acusação deu-se no contexto de um CANI ocorrido na RDC em 2009, e em seu mandado de prisão constavam cinco

crimes contra a humanidade e oito crimes de guerra. Todavia, o caso foi encerrado por decisão do Juízo de Instrução, que concluiu que não havia evidências suficientes para prosseguir com o julgamento de Mbarushimana.

3.1.23 Sylvestre Mudacumura

Mudacumura é considerado pelo TPI de ser o comandante militar da FDLR que, conforme citada no caso anterior, foi responsável por uma série de crimes de guerra na RDC, nas redondezas de Kivus. Dessa forma, o contexto das acusações contra Mudacumura é o mesmo de Mbarushimana, o CANI ocorrido na RDC entre 2009 e 2010 envolvendo a FDLR e as tropas do governo da RDC.

De acordo com o TPI, o conflito nas províncias de Kivus ocorreram entre 20 de janeiro de 2009 e 25 de fevereiro de 2009, 2 de março de 2009 e 31 de dezembro de 2009 e entre janeiro e setembro de 2010. A FDLR combateu por vezes a *Forces Armées de la République Démocratique du Congo* (FARDC) e por vezes a *United Nations Organization Mission in the DRC* (MONUC).

O TPI acredita que Mudacumura estava no topo da organização hierárquica da FDLR, que atuava como uma organização com hierarquia bem definida, de forma que suas ordens tinham uma relação direta com os crimes cometidos. Como consequência, o Juízo de Instrução emitiu um mandado de prisão em desfavor de Mudacumura em julho de 2012, porém até hoje o suspeito não se apresentou e nem foi capturado.

Sylvestre Mudacumura foi comandante militar da FDLR, à época dos conflitos na província de Kivus em 2009 e 2010. Em seu mandado de prisão constam nove crimes de guerra: homicídio, mutilação, tratamento cruel, tortura, violação à dignidade da pessoa humana, ataque contra população civil, pilhagem, estupro e destruição de propriedade. Seu processo encontra-se na fase do Juízo de Instrução tendo em vista que o suspeito até hoje não se apresentou no TPI e a Corte não julga indivíduos a não ser que eles estejam presentes.

3.1.24 Mathieu Ngudjolo Chui

Ngudjolo era líder da *Front des Nationalistes et Intégrationnistes* (FNI), em 2003. Esteve envolvido em um CANI ocorrido na RDC, no mesmo ambiente operacional em que atuou Katanga, e foi acusado de ter cometido três crimes contra a humanidade (homicídio, escravidão sexual e estupro) e sete crimes de guerra (recrutamento de menores de 15 anos, ataques a civis, homicídio doloso, destruição de propriedade, pilhagem, escravidão sexual e estupro). De acordo com o Promotor, todos esses crimes teriam acontecido em um ataque à vila de Bogoro em fevereiro de 2003.

O mandado de prisão contra Ngudjolo foi emitido em julho de 2007 e, em fevereiro de 2008, o acusado foi preso e entregue ao TPI. Entre junho e julho de 2008 houve as audiências de confirmação das acusações e seu julgamento iniciou em novembro de 2009. Inicialmente o processo de Ngudjolo estava conexo ao de Katanga, porém, em novembro de 2012, o Juízo de Primeira Instância decidiu separar os casos, tendo em vista que o veredito de Katanga demoraria devido a questões legais. Assim, em dezembro de 2012 o Juízo de Primeira Instância decidiu pela absolvição de Ngudjolo, que foi posto em liberdade. O Promotor recorreu da decisão, porém o Juízo de Recursos manteve a decisão de inocentar Ngudjolo, encerrando o caso contra o réu.

Mathieu Ngudjolo Chui, apesar de ter se tornado coronel no Exército da RDC, à época do conflito que ocasionou seu julgamento pelo TPI era líder de um grupo rebelde, o FNI, que atuou na RDC. Foi acusado de três crimes contra a humanidade e sete crimes de guerra citados anteriormente, tendo sido julgado e inocentado pelo TPI, seu caso encontra-se encerrado.

3.1.25 Bosco Ntaganda

Ntaganda atuou como chefe do estado-maior e como comandante de operações das *Forces Patriotiques pour la Libération du Congo* (FPLC), braço armado da já citada *Union des Patriotes Congolais* (UPC) fundada por Lubanga. O CANI no qual Ntaganda está envolvido é o mesmo de Lubanga, as ações desenvolvidas em Ituri, na RDC, pela UPC/FPLC.

Em agosto de 2006 foi emitido um mandado de prisão contra Ntaganda e, em julho de 2012, foi emitido um segundo mandado de prisão a pedido do

Promotor. Em março de 2013, Ntaganda voluntariamente se entregou ao TPI, e, em seguida, houve as audiências de confirmação das acusações conduzidas pelo Juízo de Instrução que decidiu, em junho de 2014, que o caso deveria seguir para o julgamento em primeira instância.

O julgamento em primeira instância iniciou em setembro de 2015 e, em julho de 2019, Ntaganda foi declarado culpado por 18 crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo sentenciado a 30 anos de prisão. Recursos foram interpostos por Ntaganda e pelo Promotor, porém o Juízo de Recursos, em março de 2021, confirmou tanto o veredito quanto a sentença, de forma que o caso encontra-se encerrado.

Bosco Ntaganda foi líder militar de um grupo rebelde (FPLC) que atuou em Ituri, CANI ocorrido na RDC. Foi acusado e condenado de ter sido responsável direto ou indireto pela prática de 18 crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Foi sentenciado a trinta anos de prisão e seu caso foi encerrado após o julgamento dos recursos.

3.1.26 Dominic Ongwen

O caso de Dominic Ongwen, inicialmente, encontrava-se junto do processo do já citado Joseph Kony, tendo em vista que ambos referem-se ao mesmo conflito ocorrido na Uganda entre 2002 e 2005. Como já dito anteriormente, o LRA era organizado em quatro brigadas, quais sejam: Stocktree, Sinia, Trinkle e Gilva. Segundo o TPI, Ongwen foi comandante da brigada Sinia, tendo sido acusado e condenado de ser o responsável pela prática de 61 crimes de guerra e contra a humanidade ao longo do conflito.

O mandado de prisão emitido contra os envolvidos no conflito em Ruanda datam de maio de 2005, porém dos cinco indiciados, apenas Ongwen foi apresentado ao TPI. Seguido de sua apresentação, em janeiro de 2015, houve a separação de seu processo dos demais e, em janeiro de 2016, as audiências de confirmação das acusações.

O julgamento em primeira instância de Ongwen teve início em dezembro de 2016 e foi encerrado em março de 2020, culminando com o veredito de culpado, em fevereiro de 2021. Em 6 de maio de 2021, Ongwen foi sentenciado

a 25 anos de prisão, porém tanto Ongwen quanto o Promotor ainda podem recorrer da decisão, de forma que o caso ainda não se encontra encerrado.

Dominic Ongwen exerceu uma função de líder militar de uma tropa rebelde (LRA) que atuou no CANI na Ruanda. Foi condenado por ter sido responsável pela prática de 61 crimes de guerra e contra a humanidade, tendo sido sentenciado a 25 anos de prisão. Como ainda há a possibilidade de interposição de recurso, o caso ainda não foi encerrado.

3.1.27 Ruto e Sang

Inicialmente, além de William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang, também foi indiciado pelo TPI, Henry Kiprono Kosgey, ministro da indústria do Quênia e membro do parlamento do eleitorado de Tinderet. Todavia, o Juízo de Instrução, em janeiro de 2012, decidiu por não confirmar as denúncias contra Kosgey, declarando seu caso encerrado.

O caso do CANI no Quênia já foi mencionado ao abordar o processo contra Kenyatta, atual presidente do Quênia. Ruto e Sang são acusados de estarem envolvidos no mesmo conflito, a violência pós eleição que ocorreu entre 2007 e 2008 no Quênia. Ruto, atualmente vice-presidente do Quênia, e Sang, dirigente da rádio Kass FM em Nairobi, foram acusados de serem responsáveis indiretos por três crimes de guerra contra a humanidade: homicídio, deportação forçada e perseguição.

Segundo o TPI, após os resultados das eleições presidenciais do Quênia, um ataque à população civil foi conduzido de 30 de dezembro de 2007 a 16 de janeiro de 2008, especialmente contra os Kikuyu, que apoiaram a eleição do *Party of National Unit* (PNU). A violência no distrito de Uasin Gishu resultou em mais de 230 mortos, 500 feridos e 5000 refugiados. O TPI acredita que havia um plano para punir os apoiadores do PNU, através de uma rede organizada pelos apoiadores do *Orange Democratic Movement* (ODM), cujo plano consistia em expulsar de suas comunidades os apoiadores do PNU a fim de influenciar no resultado das eleições.

Ruto foi acusado de ter participado da organização e coordenação dos ataques, tendo elaborado e implementado o plano de ataque, criando uma rede

de apoiadores responsáveis por perpetrar o plano, negociado a compra de armas, dado instruções diretas para matar ou desalojar civis e criado um sistema de recompensas em dinheiro por apoiador do PNU morto. Já Sang, devido a sua capacidade de atingir um grande número de pessoas através de sua estação de rádio, foi acusado de ter contribuído para a implementação do plano ao colocar um programa de rádio à disposição da organização, fazer propaganda dos encontros da organização e propagar notícias falsas a fim de incitar a atmosfera de violência.

O mandado de prisão contra Ruto e Sang foi emitido em 8 de março de 2011, e, em 31 de março de 2011, o governo do Quênia contestou a admissibilidade do caso pelo TPI. O Juízo de Instrução considerou o caso admissível, porém o Juízo de Primeira Instância decidiu encerrar o caso por falta de evidências, não prosseguindo com as acusações mas também não declarando a inocência de Ruto e de Sang.

William Ruto, político do Quênia, e Joshua Sang, dirigente de uma estação de rádio no Quênia, foram acusados de terem participado do CANI ocorrido no Quênia após as eleições presidenciais de 2007. Foram acusados de serem responsáveis indiretos por três crimes de guerra contra a humanidade, porém tiveram seu processo no TPI encerrado por falta de evidências.

3.1.28 Mahamat Said Abdel Kani

Mahmat Said é acusado pelo TPI de ter sido comandante da Séléka, uma coalizão de grupos rebeldes que atuam na República Centro Africana, e, durante o exercício dessa função em 2013, ter cometido cinco crimes contra a humanidade (prisão, tortura, perseguição, desaparecimento forçado e outros atos desumanos) e dois crimes de guerra (tortura e tratamento cruel) em Bangui.

O contexto do CANI no qual Said está inserido é a revolução na RCA que depôs o presidente François Bozizé e colocou no poder Michel Djotodia, que possuía o apoio da Séléka. Um mandado de prisão contra Said foi emitido em janeiro de 2019 e as autoridades da RCA entregaram o acusado ao TPI em

janeiro de 2021. Houve a apresentação inicial do acusado e as audiências de confirmação das acusações têm previsão de início em outubro de 2021.

Said foi um líder militar de uma milícia rebelde, que atuou em um CANI na RCA, em 2013. Foi acusado de ter cometido cinco crimes contra a humanidade e dois crimes de guerra e encontra-se sob a custódia do TPI, aguardando o prosseguimento dos procedimentos relativos ao Juízo de Instrução.

3.1.29 Simone Gbagbo

Simone é esposa do já citado Laurent Gbagbo e sua acusação pelo TPI dá-se no mesmo contexto da acusação de seu cônjuge: o conflito que ocorreu após as eleições presidenciais de 2010 na Costa do Marfim. Simone é acusada de ser a responsável indireta por 4 crimes contra a humanidade: homicídio, estupro, perseguição e outros atos desumanos.

O TPI acredita que após a derrota nas eleições Laurent Gbagbo e seu círculo íntimo, incluindo Simone, elaboraram um plano que previa o ataque à população civil em Abidjan que fosse apoiadora do rival Outtara. O plano estabelecia ataques direcionados a etnias específicas ou comunidades religiosas, tendo Simone contribuído para a elaboração e execução desse plano.

O Juízo de Instrução emitiu um mandado de prisão contra Simone, em fevereiro de 2012, houve uma disputa judicial quanto à admissibilidade do caso pelo TPI, sustentada pelo governo da Costa do Marfim, porém a decisão foi de que o caso é admissível no TPI tendo em vista a incapacidade do sistema judiciário da Costa do Marfim de processar e julgar as condutas de Simone. Dessa forma, o mandado de prisão continua pendente até que Simone se apresente voluntariamente ou seja capturada e entregue ao TPI.

Simone Gbagbo, quando do CANI na Costa do Marfim que levou à emissão de um mandado de prisão em seu desfavor, era uma política da Costa do Marfim. Foi acusada de ser a responsável indireta por 4 crimes contra a humanidade, porém até hoje não foi entregue ao TPI, de forma que seu caso permanece no Juízo de Instrução.

3.1.30 Yekatom e Ngaïssona

Alfred Yekatom e Patrice-Edouard Ngaïssona são dois envolvidos no conflito que ocorreu na RCA após a queda de Bozizé. Além da Séléka, como explicado no caso de Said, havia outro grande grupo armado que disputava o poder na RCA após a queda de Bozizé: o movimento Anti-Balaka. Segundo o TPI, Yekatom foi comandante movimento Anti-balaka e Ngaïssona ocupava o cargo de coordenador geral nacional do movimento.

Em 2013, após a derrubada de Bozizé pelos rebeldes, Michael Djotodia se autodeclarou Presidente da RCA e dissolveu, pelo menos oficialmente, o Séléka. Todavia, na prática, o Séléka continuou a existir. Como consequência, surgiu outro grupo rebelde: o anti-Balaka, composto, em sua maioria, por cristãos. Este grupo formou-se de duas necessidades principais: a proteção diante de um cenário de instabilidade política e atuação de grupos rebeldes e a busca de vingança pela perda dos familiares após ataques dos Séléka. (SOPRANI, 2017)

Yekatom foi acusado de ser responsável por sete crimes de guerra e sete crimes contra a humanidade, já Ngaïssona é acusado de ter cometido nove crimes de guerra e oito crimes contra a humanidade. Dessa forma, em outubro de 2018 foram emitidos os mandados de prisão contra os acusados, que foram presos ainda no fim de 2018. Houve as apresentações iniciais de ambos os réus e, em fevereiro de 2019, os processos foram juntados por conexão. As acusações foram confirmadas pelo Juízo de Instrução e, em fevereiro de 2020 o julgamento de primeira instância foi iniciado. Atualmente o julgamento encontra-se em andamento.

Yekatom e Ngaïssona foram líderes do movimento armado Anti-balaka, uma milícia rebelde que combateu no CANI desenvolvido na RCA, após a queda de Bozizé, em 2013. O processo contra eles encontra-se em andamento, no Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

3.2 ANÁLISE DOS CASOS

Neste tópico será feita uma síntese das informações que foram coletadas durante a elaboração do tópico anterior. A tabulação dos dados permitirá identificar: qual função mais comumente exercida por acusados pelo TPI, em quais locais ocorreram conflitos que levaram a um julgamento pelo TPI e quais as conclusões dos processos conduzidos pelo TPI.

É importante ressaltar que, apesar de o TPI, até a data de conclusão deste trabalho, ter processado 30 casos, o número de acusados é maior. Isso acontece pois, por vezes, os processos contra diferentes acusados são juntados por conexão, visando dar mais celeridade à administração da justiça. Além disso, vale ressaltar que não foram contabilizados acusados que morreram antes de serem capturados ou de se apresentarem ao TPI, tendo em vista que, nesses casos, há a perda de objeto do mandado de prisão.

Nessa toada, a primeira observação que é possível de ser realizada é que, desde sua criação em 2002, o TPI processou 30 casos, com 37 pessoas indiciados. Nesse cálculo não foram contados os que faleceram durante a pendência de mandado de prisão e Jean-Pierre Bemba Gombo aparece duas vezes como indiciado por contextos distintos, porém foi contabilizado apenas uma vez.

Em seguida, é possível verificar que dos 37 indiciados, 7 possuem uma relação apenas indireta com os conflitos armados, já que foram acusados por crimes contra a administração da justiça. Como já explicado, a função precípua para a qual o tribunal foi criado é julgar os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e agressão. Todavia, o Estatuto de Roma também prevê a competência para julgar crimes contra a sua administração da justiça.

Além disso, durante a pesquisa não foi encontrada nenhuma acusação do crime de genocídio e agressão, de forma que apresentaram-se duas situações: acusação por crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou ambos, somando um total de trinta indiciados, e acusação por infrações contra a administração da justiça, totalizando sete indiciados.

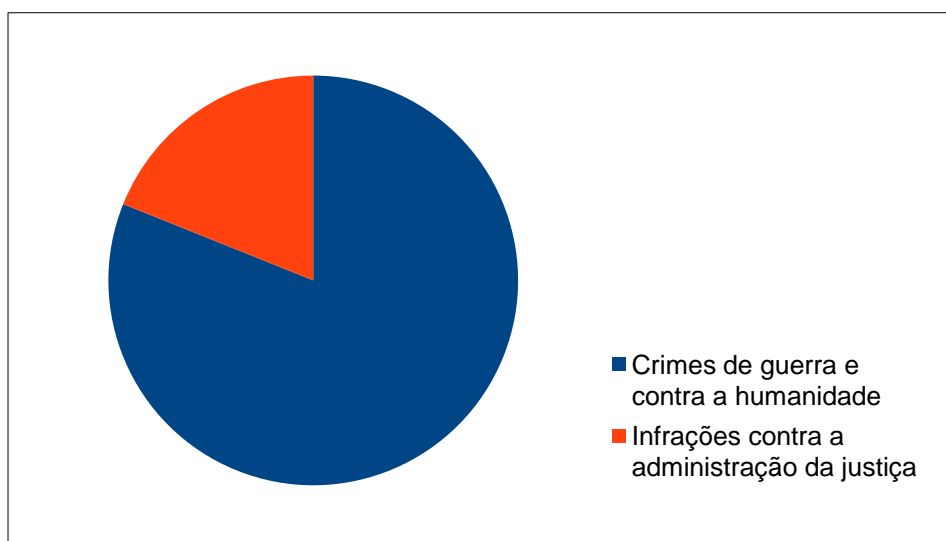


GRÁFICO 1 – Distribuição proporcional dos acusados pelo TPI com base no tipo penal pelo qual foi acusado

Fonte: O autor

Desse momento em diante, serão considerados apenas os acusados por crimes de guerra e contra a humanidade, já que as acusações por infrações contra a administração da justiça representam uma realidade mais afastada dos conflitos armados e portanto do escopo desse trabalho, além de que sua inclusão acabaria distorcendo os números.

O próximo aspecto que buscou-se identificar é a função exercida pelo acusado à época dos fatos que o conduziram a ser indiciado. Observou-se que existem duas funções que apresentaram um número expressivo de contagens: líderes militares de grupos rebeldes, com dezoito indiciados, e políticos, com oito indiciados. Além dessas há três casos de militares de carreira, integrantes de exércitos nacionais, que foram acusados pelo TPI e um dirigente de rádio.

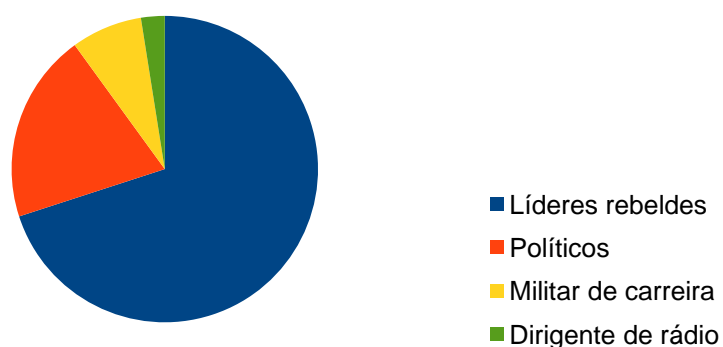


GRÁFICO 2 – Distribuição proporcional dos acusados pelo TPI, diretamente relacionados aos conflitos armados, com base na função que exercia à época dos fatos

Fonte: O autor

Em seguida, buscou-se identificar a distribuição geográfica dos conflitos armados. Todos os indiciados estão envolvidos em CANI desenvolvidos no continente africano, distribuídos da seguinte forma entre os Estados: 6 no Sudão, 6 na República Democrática do Congo, 4 na República Centro Africana, 3 na Líbia, 3 no Quênia, 3 na Costa do Marfim, 3 na Uganda e 2 no Mali.

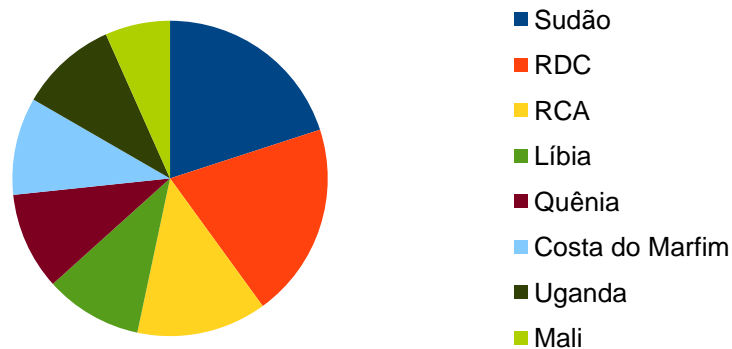


GRÁFICO 3 – Distribuição proporcional dos acusados pelo TPI, diretamente relacionados aos conflitos armados, com base na localização geográfica do conflito

Fonte: O autor

Por fim, foi possível obter uma consciência situacional do andamento dos processos no TPI, identificando quantos casos são efetivamente julgados e quantos mandados de prisão não foram cumpridos até hoje. Verificou-se que, dos 30 acusados diretamente relacionados aos conflitos armados, 13 tiveram seu caso encerrado, não cabendo mais recurso, incluindo nesse rol tanto os que foram inocentados quanto os que foram condenados.

Além disso, 11 acusados permanecem com o processo parado no Juízo de Instrução pois nunca foram presos ou se apresentaram voluntariamente no TPI, não ocorrendo o prosseguimento do julgamento sem sua presença. Dois

acusados encontram-se na fase do Juízo de Instrução, três no Juízo de Primeira Instância e um foi condenado porém ainda há possibilidade de recurso, de forma que ainda não houve o trânsito em julgado.

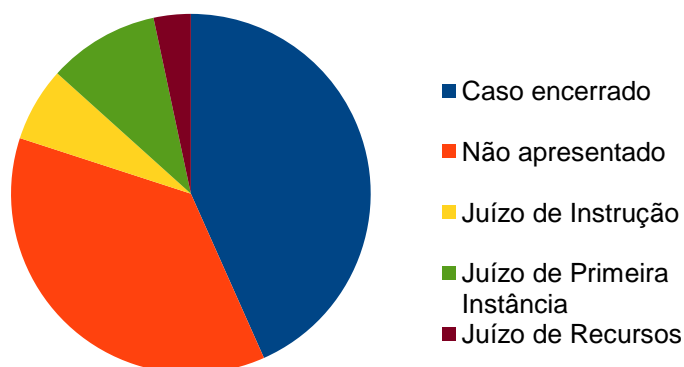


GRÁFICO 4 – Distribuição proporcional dos acusados pelo TPI, diretamente relacionados aos conflitos armados, com base na fase onde se encontra seu processo

Fonte: O autor

Após a tabulação dos dados, é possível traçar algumas observações referentes ao perfil dos acusados, da Corte e dos conflitos. O primeiro aspecto é a conclusão de que a maioria dos acusados são líderes de movimentos rebeldes. Isso é decorrência do fortalecimento da noção de direitos humanos e direitos humanitários na sociedade, de forma que é difícil imaginar a ocorrência de conflitos nessa proporção de brutalidade dentro de um Estado Democrático de Direito bem consolidado.

Dos três militares de carreira acusados pelo TPI, um era do Sudão e dois da Líbia, nações em que não houve um amadurecimento jurídico para um Estado Democrático de Direito. Tanto o governo de Al-Bashir no Sudão, quanto Gaddafi na Líbia, não apresentavam duas características essenciais para o amadurecimento do Estado: um governo baseado na soberania popular e o respeito aos direitos fundamentais.

A segunda inferência é que todos os conflitos armados que levaram um de seus partícipes a uma acusação pelo TPI ocorreram na África. Novamente é

possível perceber a relação direta entre a ausência de um Estado Democrático de Direito forte e as violações a direitos humanitários que levam ao julgamento pelo TPI.

Por fim, é possível perceber que por vezes há uma ausência de cooperação das autoridades estatais quando da obrigação de capturar e entregar seus nacionais para o TPI, já que cerca de um terço dos acusados diretamente relacionados a violações em conflitos armados nunca foram apresentados ao TPI.

3.3 PONTOS DE CONTATO COM A DOUTRINA MILITAR TERRESTRE

Após uma análise histórica do TPI, compreensão do seu funcionamento, identificação dos julgados da Corte e suas principais características e tabulação desses dados a fim de buscar características gerais, buscar-se-á, na doutrina de emprego do Exército Brasileiro, dispositivos capazes de alinhar o emprego em situação de conflito armado e a não violação do Direito Internacional Humanitário. Como resultado da pesquisa, foi possível perceber que uma acusação pelo TPI, salvo as infrações contra administração da justiça, só ocorre em casos de graves violações ao Direito Internacional dos Conflitos Armados, de modo que uma doutrina de emprego preocupada com a dimensão humana dos conflitos mitiga a possibilidade desses excessos.

Nesse sentido, o ponto de partida deve ser a constatação de uma publicação do Ministério da Defesa voltada exclusivamente para o tema DIH, o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas – MD34-M-03. Revela-se uma preocupação da Força em estabelecer diretrizes claras quanto ao emprego da Força Terrestre e sua relação com o DIH. São apresentados o histórico do DICA, seu emprego nas operações militares, sua difusão e aplicação, considerações sobre a gestão dos conflitos armados e uma síntese das atribuições do TPI.

A difusão e o estudo do DICA, que caracterizam o ensino, constituem-se em fatores primários para que as operações militares ocorram em consonância com esse ramo do Direito. Será a partir do ensino que os militares e civis tomarão conhecimento e adquirirão condições de aplicá-lo. Contudo, só o ensino não será suficiente. Outras iniciativas serão igualmente consideradas importantes:

- a) a doutrina;
- b) as sanções; e
- c) o treinamento (BRASIL, 2011)

Também constatou-se que houve um desenvolvimento doutrinário do emprego em operações alinhado com o respeito ao DICA, ao verificar-se que, por exemplo, o Manual de Campanha C 100-5 – Operações apresentava apenas 5 fatores da decisão: missão, inimigo, terreno e condições meteorológicas, meios e tempo, e com a publicação do Manual de Fundamentos EB20-MF-10.103 OPERAÇÕES houve a inserção de um sexto fator de decisão, as considerações civis. Esse sexto fator permanece na versão mais atual do manual que trata do tema, o Manual de Campanha EB70-MC-10.223 OPERAÇÕES.

2.11.7.3 Outro aspecto significativo relacionado às considerações civis são as questões jurídicas, que se aplicam à considerável parcela das operações militares. A legitimidade, no ambiente operacional, é um dos princípios mais importantes em relação ao apoio interno e/ou internacional. (BRASIL, 2017)

Verifica-se também a inserção do conceito de dimensão humana, que não aparecia no Manual de Campanha C 100-5 e passa a aparecer no Manual de Fundamentos EB20-MF-10.103 e no Manual de Campanha EB70-MC-10.223 OPERAÇÕES. Demonstra uma preocupação com a análise do ambiente operacional sobre novos enfoques além da dimensão física.

2.2.5 A Dimensão Humana compreende os elementos relacionados às estruturas sociais, seus comportamentos e interesses, normalmente geradores do conflito. Nesse contexto, a análise do Terreno Humano - agregado de características socioculturais existentes em um determinado ponto no tempo e no espaço geográfico – adquire a mesma relevância que a análise do terreno físico. (BRASIL, 2017)

Além da doutrina é possível ver a representação da importância do DICA também no adestramento. A formação do combatente básico do Exército

Brasileiro é regulada por um documento chamado de Programa-Padrão, que regula a instrução através do estabelecimento de diretrizes e objetivos. Verificou-se que edições mais antigas, como o PPB/2 – Formação Básica do Combatente, 4ª edição, 2006, não contemplavam o tema Direito Internacional dos Conflitos Armados, entretanto nas publicações mais recentes, como o Programa Padrão de Instrução Individual Básica (EB70-PP-11.011), 1ª e 2ª Edição, 2013 e 2019, passaram a incluir a matéria conduta em combate.

Nessa matéria, na versão mais atual do documento, são estabelecidas diversas tarefas relacionadas à compreensão do DICA pelo combatente básico, como a identificação das normas internacionais que tratam dos conflitos armados, procedimentos com capturados e feridos, estatuto do prisioneiro de guerra e até as peculiaridades do TPI. (BRASIL, 2019)

Por fim, mais um exemplo da preocupação da Força Terrestre com a preparação de seu efetivo para atuar dentro dos limites do DIH é a criação do Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB). Tendo em vista que nas últimas décadas o Exército Brasileiro enviou militares para atuar em missões de paz em diversos países, observou-se a necessidade de criar uma estrutura de ensino capaz de capacitar esses militares.

Houve a evolução de uma preparação individual para o adestramento a cargo da 5ª Subchefia do Estado-Maior do Exército até a criação do Centro de Preparação e Avaliação para Missões de Paz do Exército Brasileiro (CEPAEB), em 2001, integrante da Divisão de Missão de Paz do COTER. Em fevereiro de 2005, foi criado o Centro de Instrução de Operações de Paz, fruto da crescente mobilização da comunidade internacional para a criação de estruturas capaz de promover o adestramento de tropas empregadas em operações de paz e, em junho de 2010, sua denominação foi alterada para Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

Atualmente, o Exército Brasileiro entende que o emprego da Força Terrestre pode ocorrer em duas situações: guerra e não guerra. A situação de guerra é definida como aquela em que a expressão militar do Poder Nacional é

empregada na plenitude de suas características para a defesa da Pátria. Já as situações de não guerra, a expressão militar é empregada de forma limitada, com o combate propriamente dito ocorrendo apenas em circunstâncias especiais (BRASIL, 2019).

Dessa forma, percebe-se que o Exército Brasileiro prevê em sua doutrina de emprego a possibilidade de atuar no amplo espectro dos conflitos. Para isso, busca-se o desenvolvimento de capacidades que possibilitem o seu emprego nessas situações dentro dos limites legais. Ao planejar seu emprego no amplo espectro, entende-se que é possível atuar tanto em CAI quanto em CANI, no cumprimento de sua missão constitucional.

Da análise dos julgados do TPI, conclui-se que os acusados em sua maioria não são militares integrantes do exército regular dos Estados envolvidos no conflito, todavia essa possibilidade existe, havendo três acusados nesse sentido. Entretanto, é necessário pontuar que isso é decorrência de uma estrutura jurídica e doutrinária deficiente, já que estes militares atuaram dentro de Estados que, à época, possuíam pouca preocupação com o DIH.

Também ficou latente a constatação de que todos os acusados estavam relacionados a conflitos ocorridos na África. Todavia, não é possível tomar isso como garantia de imunidade para os países localizados nos demais continentes. A maioria dos conflitos analisados possui relação direta com a disputa por poder político, uma disputa que se acirra cada vez mais em diversas sociedades mundo afora em virtude da crescente polarização política.

Partindo da ameaça identificada através da análise dos julgados do TPI, uma estrutura jurídica e doutrinária deficiente, e considerando emprego da Força Terrestre no amplo espectro dos conflitos buscou-se perceber como o Exército Brasileiro busca desenvolver capacidades para operar com eficiência e dentro dos limites impostos pelas leis e tratados.

Percebeu-se o desenvolvimento da doutrina referente a emprego sob a égide do DIH, que possui sua materialização mais evidente no o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas – MD34-M-03. Além disso, conta com evoluções na doutrina de

emprego apresentadas em outros produtos doutrinários que dão robustez a uma doutrina que permita o cumprimento da missão da Força Terrestre acompanhado do respeito ao DICA.

Verificou-se também que foi dada atenção ao tema tanto no adestramento quanto na educação. O atual Programa Padrão de Instrução Individual Básica foi contemplado com uma carga horária significativa de instruções sobre o tema, garantindo que todo combatente, que ao ingressar nas fileiras do Exército recebe a instrução básica, possua os conhecimentos necessários para atuar dentro dos limites estabelecidos pelo DIH. Já o CCOPAB busca a capacitação dos integrantes do Exército designados para missões no exterior, integrando um sistema de educação coerente com a postura do Brasil de ser uma nação que respeita o DIH.

O mundo BANI, marcado por ser ansioso, frágil, não linear e incompreensível, apresenta constantemente novos e imprevisíveis conflitos. É dever da Força Terrestre estar o mais preparada possível para atuar nos conflitos que estejam dentro de sua esfera de atribuições constitucionais. Constatou-se a preocupação em desenvolver capacidades que permitam essa atuação ao mesmo tempo que destaca-se a necessidade de atualização constante da doutrina a fim de permitir o perene desenvolvimento de aptidões a fim de que a Força Terrestre continue cumprindo sua missão de forma eficiente e dentro dos limites legais.

Felipe Roberto Boschen Barbosa

Capitão de Artilharia

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002. Aprova o texto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jun. 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html#:~:text=%C3%89%20criado%2C%20pelo%20presente%20instrumento,complementar%20%C3%A0s%20jurisdi%C3%A7%C3%B5es%20penais%20nacionais.>>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 22 out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga a Convenções concluídas em Genebra. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 21 ago. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. Ministério da Defesa. **Doutrina Militar Terrestre**. (EB20-MF-10.102). 1. Ed. Brasília, DF, 2014.

_____. Ministério da Defesa. **Formação Básica do Combatente**. (PPB/2). 4. Ed. Brasília, DF, 2006.

_____. Ministério da Defesa. **Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas.** (MD34-M-03). Brasília, DF, 2011.

_____. Ministério do Exército. **Operações.** (C 100-5). 3 Ed. Brasília, DF, 1997.

_____. Ministério da Defesa. **Operações.** (EB20-MF-10.103). 4. Ed. Brasília, DF, 2014.

_____. Ministério da Defesa. **Operações.** (EB70-MC-10.223). 5. Ed. Brasília, DF, 2017.

_____. Ministério da Defesa. **Programa-Padrão de Instrução Individual Básica.** (EB 70-PP-11.011). 1. Ed. Brasília, DF, 2013.

_____. Ministério da Defesa. **Programa-Padrão de Instrução Individual Básica.** (EB 70-PP-11.011). 2. Ed. Brasília, DF, 2019.

CAMILLO, Bruno Athayde. **O Tribunal Penal Internacional: sua origem, consolidação e relação com o sistema normativo brasileiro.** 2010. 113 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontífice Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2010.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. International Law Commission, 2015. **Summaries of the Work of the International Law Commission.** Disponível em: <https://legal.un.org/ilc//summaries/7_3.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CRAVO, Marco Antonio Pedrosa. **Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia.** 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/736810180/tribunal-penal-internacional-para-a-ex-iugoslavia>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário.** 1. ed. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001.

GOMES, Bruno Paula. **Os preceitos estabelecidos pelo DICA: um estudo sobre as possíveis consequências jurídicas pela inobservância deste direito por parte de militares do Exército Brasileiro em Operações de Manutenção de Paz da ONU**. 2017. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Aperfeiçoamento em Operações Militares) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

INTERNATIONAL CRIME COURT PROJECT. International Crime Court Project, 2021. Disponível em: <<https://www.aba-icc.org/accused/philip-kipkoechbett/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 16, n. 45, p. 187-197, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876>. Acesso em: 29 dez. 2020.

MACARTHUR, Douglas. **International Military Tribunal for the Far East**. 1946. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MATOLA, Manuel. **Nações Unidas fecham Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia**. ONU News, 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/12/1604482-nacoes-unidas-fecham-tribunal-penal-internacional-para-ex-iugoslavia>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

MARTINS, Rosemary Gonçalves. O caso da Guerra Civil da antiga Iugoslávia e a implantação do Tribunal Penal Internacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6096, 10 mar. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79641/o-caso-da-guerra-civil-da-antiga-iugoslavia-e-a-implantacao-do-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em 06 mar. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PALMA, Najla Nassif. Crimes de guerra e justiça militar: considerações sobre a repressão nacional das violações graves do Direito Internacional Humanitário pela jurisdição castrense. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, Número 26, p. 251-290, 2016.

PAULA, Luiz Augusto Módulo. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. 2011. 265 f. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PIOVESAN, F. ; IKAWA, D. R. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, p. 154-193, 2012.

PLETSCH, Anelise Ribeiro. **Como se preparar para o Exame da Ordem: Internacional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Maria das Graças Villela. **Metodologia da pesquisa**: elaboração de projetos, trabalhos acadêmicos e dissertações em ciências militares. Colaboração e ampliação José Fernando Chagas Madeira, Luiz Eduardo Possídio Santos, Clayton Amaral Domingues. 3. ed. Rio de Janeiro: EsAO, 2005.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **A importância do Tribunal de Nuremberg nos dias atuais**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 2009. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16585/a-importancia-do-tribunal-de-nuremberg-nos-dias-atuais>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

SOPRANI, Carolina. **O conflito na República Centro Africana**. UNESP, 2017. Disponível em: <<https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/30550/artigo-o-conflito-na-republica-centro-africana/>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

SWINARSKI, Christopher. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the european axis**. Londres, 1945. Disponível em: <
https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals, 2021. **The ICTR in Brief**. Disponível em: < <https://unictr.irmct.org/en/tribunal>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. **Resolução nº 827 (1993)**. 1993. Disponível em: <
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/statute_827_1993_en.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. **Resolução nº 955 (1994)**. 1994. Disponível em:
<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/941108_res_955_en.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

THE NATIONAL WWII MUSEUM. The National World War II Museum, 2021. Disponível em: <<https://www.nationalww2museum.org/students-teachers/student-resources/research-starters/research-starters-worldwide-deaths-world-war>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Tribunal Penal Internacional, 2021. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/Home.aspx>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.